

SUMÁRIO

ESTADO-MAIOR GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Despacho Normativo n.º 351/80:

Regulamenta a execução do Decreto-Lei n.º 345/77, de 20 de Agosto, acerca das comissões normais de militares em serviço das Forças de Segurança de Macau ou na Repartição dos Serviços de Marinha de Macau.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Portaria n.º 800/80:

Fixa em aditamento à Portaria n.º 578/80, de 6 de Setembro, o número de vagas para a candidatura à matrícula e inscrição no ano de 1980-1981 em cursos de ensino superior.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assento n.º 3/80:

Processo n.º 67 594 — Autos de recurso para o tribunal pleno em que são recorrente João Viegas Nabais e recorrido Francisco Amaro Matias.

Assento n.º 4/80:

Processo n.º 67 862 — Autos do tribunal pleno — Relação de Évora — recorrente o curador de menores e recorridos Francisco Crispim e outra.

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 44/80/M:

Aumenta vários lugares no quadro do pessoal da Inspeção do Comércio Bancário.

Decreto-Lei n.º 45/80/M:

Actualiza os preços das assinaturas e venda avulsa do *Boletim Oficial* e bem assim dos anúncios, editais, avisos e outros escritos que nele devam ser insertos. — Revoga o Decreto Provincial n.º 40/75, de 1 de Novembro.

Portaria n.º 225/80/M:

Autoriza a celebração do contrato para a execução dos trabalhos correspondentes à obra de construção do dique de retenção a norte da Bacia do Patane.

Portaria n.º 226/80/M:

Autoriza a celebração do contrato para a execução dos trabalhos correspondentes à obra de reconstrução da muralha — Espigão W da Doca D. Carlos I.

Portaria n.º 227/80/M:

Aprova e põe em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1981, o orçamento ordinário da Obra Social da Polícia Judiciária de Macau, para o ano económico de 1981.

Portaria n.º 228/80/M:

Actualiza as tabelas I a VI dos preços do material fundido e do de refundição executado na Imprensa Nacional, aprovadas pela Portaria n.º 186/75, de 1 de Novembro. — Revoga a Portaria n.º 186/75, de 1 de Novembro.

Portaria n.º 229/80/M:

Autoriza a celebração do contrato para a execução dos trabalhos correspondentes à obra de construção da Estrada Nova da Taipa.

Portaria n.º 230/80/M:

Reforça, por transferência, a verba inscrita no n.º 1), artigo 534.º, capítulo 21.º, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1980.

Portaria n.º 231/80/M:

Reforça, por transferência, a verba inscrita no n.º 4), artigo 21.º, capítulo 1.º, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1980.

Portaria n.º 232/80/M:

Reforça, por transferência, a verba inscrita na alínea b), n.º 4), artigo 288.º, capítulo 9.º, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1980.

Portaria n.º 233/80/M:

Aprova o 3.º orçamento suplementar da Obra Social da Polícia de Segurança Pública, relativo ao ano económico de 1980.

Portaria n.º 234/80/M:

Reforça, por transferência, várias verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1980.

Serviços de Educação e Cultura:

Extractos de despachos.
Declarações.

Serviços de Saúde:

Extractos de despachos.
Declarações.

Serviços de Finanças:

Extractos de despachos.
Declarações.

Serviços de Correios e Telecomunicações:

Extractos de despachos.
Declarações.

Inspeção do Comércio Bancário:

Extracto de despacho.

Gadeia Central:

Extracto de despacho.

Serviços de Economia:

Extractos de despachos de licenciamento.

Serviços de Obras Públicas e Transportes:

Extractos de despachos.

Serviços de Turismo e Comunicação Social:

Extracto de alvará.

Inspeção dos Contratos de Jogos:

Declaração.

Serviços de Marinha:

Extractos de despachos.

Forças de Segurança de Macau:**POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA:**

Extractos de despachos.
Declarações.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL:

Extractos de despachos.

POLÍCIA MUNICIPAL:

Extracto de despacho.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA:

Declaração.

Instituto de Acção Social:

Extracto de despacho.

Avisos e anúncios oficiais

Dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos. — Lista de classificação dos candidatos ao concurso para o provimento de um ou mais lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe.

Dos Serviços de Assuntos Chineses, sobre o concurso para o provimento de lugares de aspirante a intérprete-tradutor do quadro técnico.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o provimento de um lugar de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo.

Dos Serviços de Educação e Cultura. — Lista de classificação final do concurso para o provimento de dois lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo.

Dos mesmos Serviços. — Lista provisória dos candidatos admitidos ao concurso documental para o provimento de lugares de contínuo de 2.ª classe, assalariado, do sexo masculino, do quadro de serviços gerais.

Dos Serviços de Educação e Cultura. — Lista provisória das candidatas admitidas ao concurso documental para o provimento de lugares de contínuo de 2.ª classe, assalariado, do sexo feminino, do quadro de serviços gerais.

Dos Serviços de Estatística. — Lista definitiva do único candidato ao concurso para o provimento de um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe do quadro administrativo.

Dos mesmos Serviços. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o provimento de lugares de auxiliar de apuramentos estatísticos do quadro de pessoal auxiliar.

Dos mesmos Serviços, sobre a data da realização do concurso para o provimento de um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe do quadro administrativo.

Dos mesmos Serviços, sobre a data da realização do concurso para o provimento de lugares de auxiliar de apuramentos estatísticos do quadro de pessoal auxiliar.

Dos mesmos Serviços, sobre a substituição de um vogal do concurso para o provimento de lugares de auxiliar de apuramentos estatísticos do quadro de pessoal auxiliar.

Dos Serviços de Finanças, sobre a data da realização do concurso para o provimento de lugares de segundo-oficial do quadro administrativo.

Dos mesmos Serviços, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência deixada por um falecido guarda, aposentado, da Polícia Marítima e Fiscal.

Dos mesmos Serviços, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência deixada por um falecido guarda de 3.ª classe, aposentado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau.

Dos mesmos Serviços, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência deixada por uma falecida enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau.

Dos mesmos Serviços, sobre a habilitação do interessado na pensão, em dívida, deixada pela sua falecida mãe.

Dos mesmos Serviços. — Resumo do movimento da Caixa do Tesouro, referente ao mês de Outubro de 1980.

Da Repartição de Finanças do Concelho de Macau, sobre reclamações contra as novas matrizes da área deste Concelho.

Da mesma Repartição, sobre a apresentação dos contratos de arrendamento.

Dos Serviços de Correios e Telecomunicações, sobre o concurso para o preenchimento de lugares de terceiro-oficial de exploração do quadro de exploração.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o preenchimento de lugares de ajudante de tráfego de 2.ª classe do quadro de exploração.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o preenchimento de lugares de telefonista de 2.ª classe do quadro de exploração.

Dos Serviços de Economia, sobre o pedido de autorização para a ampliação do estabelecimento industrial de 2.ª classe, «Fábrica de Brinquedos Marigold».

Dos mesmos Serviços, sobre o pedido de autorização para a transferência do estabelecimento industrial de 2.ª classe, «Hang Tai».

Dos mesmos Serviços, sobre o pedido de autorização para a ampliação do estabelecimento industrial de 2.ª classe, «Fábrica de Brinquedos Macau, Lda.».

Dos mesmos Serviços, sobre o pedido de autorização para a instalação do estabelecimento industrial a denominar-se «Heng Tai».

Do Comando das Forças de Segurança de Macau, sobre o concurso público n.º 9/80/SFSM, para o fornecimento de géneros alimentícios destinados às Forças de Segurança de Macau (1.º semestre de 1981).

Da Polícia Marítima e Fiscal, sobre o concurso de promoção a sub-chefe.

Do Leal Senado de Macau. — Lista provisória do candidato ao concurso documental para o provimento de lugar de chefe de secretaria.

Do mesmo Leal Senado, sobre o concurso público para a aquisição de moradias destinadas a habitação de funcionários municipais.

Anúncios judiciais e outros

目 錄

武裝部隊總參謀部

第三五一/八〇號規則性批示：

訂定執行八月二十日第三四五/七七號法令有關在澳門保安部隊或海軍軍務廳服務之軍人普通定期委任

教育暨科學部

第八〇〇/八〇號訓令：

訂定在九月六日第五七八/八〇號訓令增設有關投一九八〇——一九八一年度高等教育課程之報名及註冊學位數目

最高法院

第三/八〇號紀錄：

第六七五九四號案卷——關於向合議庭提出上訴之案卷，上訴人爲 João Viegas Nabais，被上訴人爲 Francisco Amaro Matias

第四/八〇號紀錄：

第六七八六二號案卷——合議庭——愛和拉上訴法庭——提出上訴之案卷，上訴人爲未成年入監護人，被上訴人爲 Francisco Crispim 及其他關係人

澳門政府

第四四/八〇/M號法令：

在銀行業務監察處人員團體內增設數職位

第四五/八〇/M號法令：

調整政府公報之訂購及零售價格，並調整應在政府公報刊登之啓事、告示、佈告及其他文告價格

第二二五/八〇/M號訓令：

核准簽訂有關建造沙梨頭北面防波堤工程之施工合約

第二二六/八〇/M號訓令：

核准簽訂重建嘉路一世船塢圍牆——西邊纜頭工程之施工合約

第二二七/八〇/M號訓令：

核准澳門司法警察司福利會一九八一經濟年度平常預算冊，並着由一九八一年一月一日起實施

第二二八/八〇/M號訓令：

調整十一月一日第一八六/七五號訓令核准之政府印刷局已鑄及重鑄物料至VI之價格表——撤銷十一月一日第一八六/七五號訓令

第二二九/八〇/M號訓令：

核准簽訂有關氹仔新公路工程之施工合約

第二三〇/八〇/M號訓令：

着將一九八〇經濟年度總預算冊平常支出部門第二章第五三四條一款所指款項調動追加

第二三一/八〇/M號訓令：

着將一九八〇經濟年度總預算冊平常支出部門第一章第二一條四款所指款項調動追加

第二三二/八〇/M號訓令：

着將一九八〇經濟年度總預算冊平常支出部門第九章第二八八條四款b項所指金額調動追加

第二三三/八〇/M號訓令：

核准治安警察福利會一九八〇經濟年度第三副預算冊第二三四/八〇/M號訓令：

着將一九八〇經濟年度總預算冊平常支出部門款項數宗調動追加

教育司

批示綱要數件

聲明書數件

衛生司

批示綱要數件

聲明書數件

財政司

批示綱要數件

聲明書數件

郵電司

批示綱要數件

聲明書數件

銀行業務監察處

批示綱要一件

政府監獄

批示綱要一件

經濟

准照批示綱要數件

工務運輸廳

批示綱要數件

新聞旅遊司

准照綱要一件

博彩合約監察處

聲明書一件

海軍軍務廳

批示綱要數件

澳門保安部隊

治安警察廳：

批示綱要數件

聲明書數件

水警稽查隊：

批示綱要數件

市政警察：

批示綱要一件

司法警察司：

聲明書一件

社會工作處

批示綱要一件

官署文告

建設計劃協調廳佈告 關於招考填補三等書記兼打字員

一或數缺准考人考試成績表

華務廳佈告 關於招考填補技術團體見習翻譯數缺考試事宜

華務廳佈告 關於招考填補行政團體三等書記兼打字員一缺考試事宜

教育司佈告 關於招考填補行政團體三等書記兼打字員兩缺考試確定成績表

教育司佈告 關於以審查文件方式招考填補總務團體男性散工二等庶務員數缺准考人臨時名單

教育司佈告 關於以審查文件方式招考填補總務團體女性散工二等庶務員數缺准考人臨時名單

統計廳佈告 關於招考填補行政團體一等書記兼打字員一缺唯一准考人確定名單

統計廳佈告 關於招考填補助理人員團體整理統計

資料助理員數缺准考人確定名單

法律文告及其他

- 統 計 廳 佈 告 關於招考填補行政團體一等書記兼打字員一缺考試舉行日期
- 統 計 廳 佈 告 關於招考填補助理人員團體整理統計資料助理員數缺考試舉行日期
- 統 計 廳 佈 告 關於招考填補助理人員團體整理統計資料助理員考試一名典試委員會更換事宜
- 財 政 司 佈 告 關於招考填補行政團體二等文員數缺考試舉行日期
- 財 政 司 佈 告 仰關係人到領水警稽查隊一已故退休水警遺下之遺屬贍養金
- 財 政 司 佈 告 仰關係人到領治安警察廳一已故退休三等警員遺下之遺屬贍養金
- 財 政 司 佈 告 仰關係人到領衛生司一般護理部門護理團體一已故退休二等護士遺下之遺屬贍養金
- 財 政 司 佈 告 仰關係人到領其已故母親遺下未領取之撫卹金
- 財 政 司 佈 告 關於一九八〇年十月份國庫活動概況
- 澳 門 市 公 鈔 局 佈 告 關於本市新房屋紀錄申駁事宜
- 澳 門 市 公 鈔 局 佈 告 關於租賃合約遞交事宜
- 郵 電 司 佈 告 關於招考填補郵電人員團體三等文員數缺考試事宜
- 郵 電 司 佈 告 關於招考填補郵電人員團體二等助理辦事員數缺考試事宜
- 郵 電 司 佈 告 關於招考填補郵電人員團體二等接線生數缺考試事宜
- 經 濟 廳 佈 告 關於一名為「萬壽玩具廠」二等工業場所擴充之申請許可事宜
- 經 濟 廳 佈 告 關於一名為「恆泰」二等工業場所遷址之申請許可事宜
- 經 濟 廳 佈 告 關於一名為「澳門實業有限公司」二等工業場所擴充之申請許可事宜
- 經 濟 廳 佈 告 關於開設一名為「興泰」工業場所之申請許可事宜
- 保 安 司 令 佈 告 關於第九一八〇 / C F S M 號開投招人承辦供應保安部隊需用之糧食(一九八一年上半年)
- 水 警 稽 查 隊 佈 告 關於考升副區長考試事宜
- 澳 門 市 政 廳 佈 告 關於以審查文件方式招考填補辦事處主任一缺考試准考人臨時名單
- 澳 門 市 政 廳 佈 告 關於購置供市政廳公務員居住之住宅單位開投事宜

Tradução feita por *Lisbio Maria Couto*, intérprete-tradutor de 1.ª classe.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Despacho Normativo n.º 351/80

Convindo regulamentar a execução do Decreto-Lei n.º 345/77, de 20 de Agosto, acerca das comissões normais dos militares em serviço nas Forças de Segurança de Macau (FSM) ou na Repartição dos Serviços de Marinha de Macau (RSM);

Ouvido o Governo de Macau:

Determino, nos termos da alínea i) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 400/74, de 29 de Agosto, o seguinte:

1 — A comissão normal dos militares em serviço no território de Macau tem início à data da sua apresentação no Gabinete de Macau, em Lisboa, antes do embarque e termina à data da apresentação no respectivo ramo, vindo igualmente daquele Gabinete, após o seu regresso definitivo a Portugal e depois do gozo da licença referida no número seguinte, não se devendo contar o período desta licença nos prazos referidos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 345/77.

2 — A prestação de serviço no território de Macau no desempenho de funções próprias da comissão normal confere ao militar o direito a uma licença de sete dias por cada semestre completo de comissão, a gozar no País ou no estrangeiro e nas seguintes condições:

- Os militares que terminem as suas comissões só podem gozar esta licença durante ou logo após o regresso a Portugal e antes de efectuarem a sua apresentação no ramo a que pertencem, período durante o qual devem ser considerados na situação de apresentados no Gabinete de Macau, em Lisboa, tendo direito aos vencimentos estipulados pelo Governo de Macau;
- Esta licença, a ser gozada durante a viagem de regresso a Portugal, considera-se iniciada a partir do 4.º dia após a data do embarque.

3 — Os militares abrangidos pelo artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 345/77, com a redacção constante do Decreto-Lei n.º 431/79, de 27 de Outubro, têm igualmente direito, ao fim de quatro anos

de comissão renovável, à licença atrás referida, podendo esta ser acrescida da licença de férias; caso pretendam gozá-la em Portugal, poderão usufruir do direito de transporte para si e familiares que o Governo de Macau entender dever conceder-lhes.

4 — A comissão por oferecimento, resultante da conversão da comissão por escolha ou imposição, a requerimento do interessado no decurso desta, é considerada para todos os efeitos como tendo o seu início e termo nas condições fixadas no n.º 1 do presente despacho.

5 — As propostas nominativas ou requisições quantitativas elaboradas nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 345/77, referentes à nomeação de militares para rendição dos que terminem as suas comissões normais, devem ser formuladas normalmente cento e oitenta dias antes do termo destas, excepto para casos inopinados ou previstos no artigo 7.º do citado diploma.

6 — Os prolongamentos e antecipações das comissões previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 345/77 devem ser objecto de requerimento por parte dos interessados, dirigido ao CEM do respectivo ramo, formulado até cento e oitenta dias antes do termo das comissões de dois anos e até nove meses do termo das comissões de duração de quatro anos.

7 — Os militares que desejem usufruir do disposto nos artigos 5.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 345/77, este último artigo com a redacção constante do Decreto-Lei n.º 431/79, de 27 de Outubro, devem requerer, respectivamente, a passagem à comissão por oferecimento e a renovação da comissão por oferecimento no prazo de cento e oitenta dias antes do termo da comissão.

8 — Os militares que à data da nomeação para prestarem serviço no território de Macau em comissão normal se encontrem com parte de doente no domicílio ou venham a adoecer depois de nomeados devem ser mandados baixar aos hospitais militares e seguir ao seu destino na data prevista ou no prazo máximo de trinta dias após essa data. Se tal não for possível por motivo de saúde, devem ser substituídos.

9 — Os militares com processo disciplinar pendente à data do início ou fim da comissão devem seguir ao seu destino na data prevista ou no prazo máximo de trinta dias desde que não haja prejuízo para os trâmites normais do respectivo processo. Em

caso contrário, os militares nomeados para início da comissão devem ser substituídos.

10 — Os militares com processo criminal pendente à data do início da comissão devem ser substituídos.

11 — Apenas no caso das nomeações por imposição para comissão normal em Macau são permitidas trocas entre militares pertencentes ao mesmo quadro e escala e com idêntica aptidão para o serviço.

12 — Os militares em comissão normal de serviço nas FSM e RSMM preenchendo lugares fixados nos respectivos quadros orgânicos para o seu posto e que entretanto venham a ser promovidos podem terminar o período normal da sua comissão desde que a promoção não vá além de capitão-de-mar-e-guerra ou coronel, sargento-ajudante ou cabo, respectivamente, para oficiais, sargentos ou praças.

13 — Os militares que, em consequência de decisão de junta médica devidamente homologada, se devam deslocar a Portugal para tratamento, consideram-se como permanecendo em comissão em Macau, enquanto o Governador não formular a respectiva proposta nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 345/77 para termo dessa comissão, não devendo tal situação prolongar-se para além de noventa dias.

14 — A documentação de matrícula dos militares em comissão normal no território de Macau deverá ter um encaminhamento idêntico ao verificado com a documentação de matrícula dos militares em serviço nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

15 — Aos militares nomeados por legislação anterior ao Decreto-Lei n.º 345/77 e que se encontrem ainda em comissão normal no território de Macau, são aplicadas as presentes normas, podendo, no entanto, quanto ao tempo de permanência ali, ajustar o final da comissão, desde que tenham filhos a frequentar qualquer estabelecimento de ensino do território com o termo do ano lectivo por um período que não deverá exceder seis meses.

16 — Os procedimentos presentes em vigor referentes à matéria versada que se encontrem desajustados em relação ao estipulado no presente despacho devem desde já ser harmonizados em conformidade.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 23 de Outubro de 1980. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António dos Santos Ramalho Eanes*, general.

(Para ser publicado no *Boletim Oficial de Macau*).

(D. R. n.º 257, de 6-11-1980, I Série).

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Portaria n.º 800/80

de 7 de Outubro

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 397/77, de 17 de Setembro;

Tendo em vista o disposto na Portaria n.º 559/80, de 3 de Setembro;

Em aditamento à Portaria n.º 578/80, de 6 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Ciência, o seguinte:

É fixado em anexo a esta portaria o número de vagas para a candidatura à matrícula e inscrição no ano lectivo de 1980-1981, no 1.º ano dos cursos de ensino superior indicados, dos estudantes titulares da habilitação geral de acesso ou habilitações equivalentes, regulado pelo capítulo II da Portaria n.º 559/80, de 3 de Setembro.

Ministério da Educação e Ciência, 19 de Setembro de 1980.

— O Ministro da Educação e Ciência, *Vitor Pereira Crespo*.

Publique-se no *Boletim Oficial de Macau*.

ANEXO

Estabelecimentos	Cursos	Vagas	Código
Universidade de Évora	História e Ciências Sociais (ensino)	2	3 847
Universidade Nova de Lisboa:			
Faculdade de Ciências Sociais e Humanas	Ciências Musicais	45	1 756
Universidade do Porto:			
Instituto de Ciências Biomédicas d Abel Salazar	Ciências do Meio Aquático.....	15	3 002

(D. R. n.º 232, de 7-10-1980, I Série)

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assento n.º 3/80

Processo n.º 67 594. — Autos de recurso para o tribunal pleno em que são recorrente João Viegas Nabais e recorrido Francisco Amaro Martins.

Acordam, em pleno, os juízes do Supremo Tribunal de Justiça:

João Viegas Nabais, identificado nos autos, recorreu para o tribunal pleno do acórdão certificado a fls. 6 e seguintes, pro-

ferido por este Supremo Tribunal em 4 de Maio de 1978, com o fundamento de que ele está em oposição, relativamente à solução dada à mesma questão fundamental de direito, com o Acórdão deste Tribunal de 25 de Fevereiro de 1975, transitado em julgado e publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 244, a pp. 227 e seguintes.

Por acórdão da 2.ª Secção Cível deste Tribunal, a fl. 18, foi reconhecida a existência da oposição invocada e mandado prosseguir o recurso.

Na sequência deste e quanto ao objecto do mesmo, apresentou o recorrente a alegação a fls. 23 e seguintes, na qual termi-

nou por pedir a revogação do acórdão recorrido e a condenação do réu no pedido, visto ter sido citado para a causa e não ter oferecido nela a sua contestação e que fosse formulado assento no sentido de que «condenado o réu em processo criminal por acidente de viação, na indemnização a liquidar em execução de sentença pode o ofendido demandá-lo também na acção declarativa de condenação que proponha posteriormente contra a companhia seguradora da respectiva responsabilidade civil que foi estranha àquele processo criminal em que foi condenado o seu segurado e autor do acidente, pedindo, em conjunto, a condenação no pedido certo e determinado que nesta acção se deduz».

Adoptava o recorrente, fundamentalmente, a doutrina que resultava do acórdão citado em oposição de 25 de Fevereiro de 1975.

O recorrido não alegou.

O Ex.^{mo} Procurador-Geral-Adjunto, analisando o tema do conflito jurisprudencial exposto nestes autos, emitiu o douto parecer de fls. 32 e seguintes e concluiu que deve firmar-se assento no sentido de que «condenado o lesante em processo penal a indemnizar no que se liquidar em execução de sentença por responsabilidade civil conexas com a responsabilidade penal decorrente de infracção à disciplina do trânsito, não pode o lesado, na acção que proponha nos termos do artigo 68.º do Código da Estrada contra a seguradora, demandá-lo também a ele, por a tal obstar a excepção de caso julgado».

Corridos os vistos, cumpre decidir:

1 — Como resulta do n.º 3 do artigo 766.º do Código de Processo Civil, pode agora e ainda este Tribunal decidir em sentido contrário do acórdão da Secção que, nos termos já ditos, reconheceu a existência de oposição dos julgados postos em confronto.

Reexaminando tal questão, este Tribunal não encontra fundamento para concluir em contrário do que a referida Secção decidiu. Na verdade, a oposição notada entre os Acórdãos de 25 de Fevereiro de 1975 e o de 4 de Maio de 1978 consiste no seguinte:

Enquanto no primeiro destes acórdãos se decidiu que o lesado em acidente de viação, depois de ter obtido, em processo crime, a condenação do lesante por sentença transitada em julgado no pagamento de indemnização a liquidar em execução de sentença (isto de conformidade com o § 3.º do artigo 34.º do Código de Processo Civil), pode demandar em posterior acção com processo especial nos termos do artigo 68.º do Código da Estrada, não só a companhia seguradora mas também o lesante sem que, quanto a este, o pedido formulado em tal acção importa contradição com a causa de pedir, irregularidade da petição, ofensa de caso julgado e erro no emprego da forma do processo.

No segundo acórdão (o recorrido) entendeu-se, perante o mesmo condicionalismo, que a acção cível, proposta subsequentemente, importa, quanto ao lesante, erro no emprego da forma de processo por o adequado ser o da acção executiva.

Embora os fundamentos invocados nos acórdãos em presença não coincidam em toda a sua extensão, a questão fundamental de direito que ambos decidiram é essencialmente esta: se o lesado pode demandar em acção especial de condenação nos termos do artigo 68.º do Código da Estrada, também o lesante, além da companhia seguradora que, como simples responsável civil, não interviu no processo crime anteriormente instaurado e no qual o lesante fora condenado por sentença transitada em julgado a pagar indemnização a liquidar em exe-

cução de sentença.

Os dois acórdãos pronunciando-se sobre esta questão, embora apoiados em fundamentos diferentes, chegaram a conclusões diametralmente opostas, como resulta do que foi exposto.

Ora, é a oposição das respectivas soluções que, nos termos do artigo 763.º, n.º 1, do Código do Processo Civil, precisamente fundamenta e justifica o recurso de que se trata e a intervenção deste tribunal pleno.

2 — Passemos, pois, a conhecer do fundo, em ordem a solucionar o exposto conflito de jurisprudência:

a) Contrariamente ao que o recorrente pretende insinuar, a sentença proferida em processo crime nos termos do § 3.º do artigo 34.º do Código de Processo Penal, constitui verdadeiro título executível ou executivo.

Esta disposição o declara expressamente na sua parte final e o mesmo decorre dos termos latos em que a expressão «sentença condenatória» se encontra empregada no artigo 46.º, alínea a), do Código de Processo Civil.

Aliás, a falta de indicação em termos precisos do *quantum* indemnizatório não subtrai à dita sentença virtualidade executiva.

Refere a este propósito o Prof. José Alberto dos Reis, com a autoridade e clareza que todos lhe reconhecem: «Em regra, a liquidez do crédito não é condição de exequibilidade dos títulos. Uma sentença, um auto de conciliação e uma escritura pública não deixam de ser títulos executivos pelo facto de ser ilíquida a obrigação do condenado ou do devedor; o que a lei determina é que a execução se não promova sem que a obrigação se torne líquida ... É nos termos dos artigos 805.º a 810.º que se faz a liquidação, que se converte em líquida a prestação ilíquida» — *Processo de Execução*, 1.º vol., p. 177.

Esta liquidação constitui uma fase da própria execução e só por isso é que foi alterada a anterior redacção do artigo 804.º daquele Código (conselheiro Lopes Cardoso — *Código de Processo Civil Anotado*, p. 476).

b) O recorrente retira do artigo 449.º, n.ºs 1 e 2, alínea c), do Código de Processo Civil argumento no sentido de que o uso do processo executivo tem carácter facultativo, ficando o autor que esteja munido de suficiente título executivo apenas sujeito à sanção do pagamento das custas da acção executiva quando seja desnecessária a instauração deste por o título se apresentar com manifesta força executiva.

Na obra atrás citada, a p. 201, adverte José Alberto dos Reis:

Pode dar-se o caso de o credor, apesar de dispor de um título executível, lançar mão de acção declarativa, em vez de se socorrer da acção executiva. O credor renuncia à exequibilidade do título, tomando pelo caminho mais longo do processo de declaração, a que se seguirá o processo de execução, quando podia imediatamente entrar na via executiva. Será lícito ao credor fazer isto?

Há que distinguir duas hipóteses:

- 1.ª O título executivo de que o credor está provido é uma sentença;
- 2.ª O título é diverso de sentença.

Na primeira hipótese é fora de dúvida que o credor corre o risco de ser invocado o caso julgado. Se a questão já foi decidida por sentença transitada em julgado, o credor não precisa de obter *nem pode obter* uma nova sentença, embora a primeira lhe tenha sido favorável ...

É este o tratamento jurídico adequado ao caso *sub judice* como lucidamente propõe o ilustre representante do Ministério Público no seu douto parecer.

A sanção do pagamento das custas a que o artigo 449.º, n.º 2, alínea c), se refere aplica-se a títulos diversos de sentenças quando se verifique o condicionalismo aí previsto.

c) Se fosse possível demandar, na posterior acção especial, o lesante já condenado no processo crime por sentença transitada a pagar a indemnização que vier a liquidar-se em execução de sentença, repetir-se-ia a demanda que conduzir à prolação de uma sentença apta a ser executada. Partir-se-ia do mesmo facto danoso e a acção seria idêntica quanto aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir (artigo 498.º do Código de Processo Civil).

Verificar-se-ia — como se verifica no caso em apreço — a excepção peremptória do caso julgado da qual se pode conhecer officiosamente. (Artigos 496.º, alínea a), e 500.º do Código citado.)

Não constitui obstáculo quanto à identidade do pedido o ter-se formulado um pedido genérico no processo crime quanto à fixação da indemnização e em pedido líquido na acção declarativa. É que, como bem foi notado no dito parecer, a fl. 33 v.º, a condenação em quantia ilíquida contém já, virtualmente, a quantia a liquidar (artigo 471.º, n.º 2, e artigo 661.º, n.º 2, do Código de Processo Civil).

A identidade dos sujeitos e da causa de pedir é evidente.

d) Não sofre dúvida que o uso, no presente caso, da acção declarativa, quanto ao lesante, é inadequado para se fazer a liquidação, de quanto é devido pela indemnização. Tal liquidação como se deixou dito, constitui uma fase do processo executivo.

Todavia, face ao modo como as coisas se apresentam, não pode considerar-se operante para a decisão o fundamento em que se apoiou o duto acórdão recorrido — o da nulidade consistente no erro do processo empregado. É que formulando o autor um pedido de condenação do lesante no pagamento de certa indemnização — isto na acção proposta posteriormente à condenação em processo crime — é sem dúvida o que foi empregado. É à face do pedido formulado que tem de ajuizar-se da adequação ou inadequação do meio processual usado. Isto resulta da conjugação dos artigos 193.º, n.º 4, e 199.º do Código de Processo Civil.

e) A circunstância de passar a ser também demandada a companhia de seguros por não ter intervindo no processo crime e de o lesado necessitar de obter título executivo contra ela não altera a doutrina enunciada, já que é facultativa a intervenção de todos os responsáveis, não sendo caso de litisconsórcio necessário.

f) Nos termos expostos nega-se provimento ao recurso (embora não se perfilhem as razões do duto acórdão recorrido), absolve-se o recorrido Francisco Amaro Martins do pedido, condena-se o recorrente nas custas e estabelece-se o seguinte assento:

A condenação em processo penal do responsável por acidente de viação, em indemnização a liquidar em execução de sentença constitui caso julgado, que obsta a que o lesado o possa demandar em acção declarativa cível tendente a obter indemnização pelo mesmo facto, ainda que proposta também contra a mesma seguradora.

Lisboa, 8 de Julho de 1980. — *Daniel Ferreira* — *Abel Campos* — *Avelino Ferreira Júnior* — *Santos Victor* — *Costa Soares* — *Hernâni de Lencastre* — *Aquilino Ribeiro* — *Alberto Alves Pinto* — *António Furtado dos Santos* — *Octávio Dias Garcia* — *Henrique da Rocha Ferreira* — *Rui de Matos Corte Real* — *Augusto de Azevedo Ferreira* — *Oliveira Carvalho* — *Bruto da Costa* — *Rodrigues Bastos* — *Sebastião Sá Gomes* — *Manuel Arelo Ferreira Manso* — *Angélico Sequeira de Carvalho*.

(D. R. n.º 244, de 21-10-1980, I Série).

Assento n.º 4/80

Processo n.º 67 862. — Autos do tribunal pleno — Relação de Évora — Recorrente o curador de menores e recorridos Francisco Rodrigues Crispim e outra.

Acordam, no Supremo Tribunal de Justiça, em tribunal pleno:

O magistrado do Ministério Público veio interpor recurso, ao abrigo do artigo 764.º do Código de Processo Civil, por haver nítida divergência doutrinária sobre a mesma questão de direito entre os Acórdãos da Relação de Évora de 6 de Julho de 1978 e de 17 de Outubro do mesmo ano.

Considerou que não havia recurso dos acórdãos em conflito, por imperativo do n.º 2 do artigo 1411.º do Código de Processo Civil, pois o artigo 150.º do Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro (Organização Tutelar de Menores), estabelece que os processos previstos neste título são considerados de jurisdição voluntária. Acresce que o artigo 161.º do mesmo diploma consigna que nos casos omissos são de observar, com as necessárias adaptações, as regras de processo civil que não contrariem os fins de jurisdição de menores.

Face à nova redacção que o Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro, deu aos artigos 122.º e 130.º do Código Civil, estabeleceu-se divergência de doutrina no Tribunal da Relação de Évora sobre a questão de saber se tais normativos eram aplicáveis aos processos pendentes em casos de regulação do exercício do poder paternal.

Enquanto o Acórdão de 6 de Julho de 1978 decidiu que a nova redacção dos artigos 122.º e 130.º se não aplica aos processos pendentes em 1 de Abril de 1978 (tutelares cíveis de regulação do poder paternal), por virtude do que prescreve o artigo 177.º do Decreto-Lei n.º 496/77, já o Acórdão de 17 de Outubro de 1978 perfilha doutrina oposta, entendendo que a nova redacção de tais preceitos do Código Civil se aplica de imediato, quer exista ou não processo pendente.

As consequências jurídicas foram antagónicas, pois enquanto o primeiro aresto considerou sujeito ao poder paternal Luís Maia de Matos, que contava 19 anos em 1 de Abril de 1978, o segundo julgou maior Marieta Luísa Ramalho Rodrigues Crispim, com 18 anos na mesma data.

Foi alegado que os acórdãos citados foram proferidos no domínio da mesma legislação e que não pode ser interposto recurso, tal como exige a parte final do artigo 764.º do Código de Processo Civil.

Por acórdão a fls. 38 e seguinte, já a secção se pronunciou pela existência da invocada oposição; não estando o tribunal pleno vinculado a essa decisão, importa retê-la.

A evidência da oposição ressalta do que ficou anteriormente relatado, pelo que não há necessidade de mostrar, mais uma vez, como a lei conduziria a efeitos diametralmente opostos.

Estão verificados os demais pressupostos exigidos para que o tribunal se pronuncie sobre a questão suscitada, fixando a correcta interpretação da lei.

O magistrado do Ministério Público neste Tribunal emitiu duto parecer, concluindo que a norma do artigo 177.º do Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro, não exclui a aplicação do artigo 130.º do Código Civil às acções de regulação do poder paternal pendentes à data da sua entrada em vigor.

O magistrado recorrente fora de opinião contrária, como houve ocasião de referir no acórdão da secção.

A questão reveste grande interesse, pois, a cada passo, se torna necessário tomar posição sobre a correcta interpretação a dar à lei.

O Acórdão da Relação do Porto de 26 de Maio de 1978, in *Boletim*, n.º 279, p. 255, firmou a seguinte doutrina:

É de aplicação imediata a todos os processos, ainda que pendentes, a disposição do artigo 122.º do Código Civil, que fixou a nova idade em que se atinge a maioridade.

Também o Acórdão da Relação de Coimbra de 24 de Abril de 1979, in *Colectânea de Jurisprudência*, tomo 2.º, p. 578, decidiu que é imediatamente aplicável aos inventários pendentes o artigo 122.º do Código Civil, na redacção do Decreto-Lei n.º 496/77, que baixou o limite da maioridade para os 18 anos.

O relatório do Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro, no n.º 6, diz que a antecipação da maioridade para os 18 anos decorre indirectamente da própria Constituição, na medida em que reflecte o alinhamento com a idade fixada pela lei fundamental para a aquisição da capacidade eleitoral activa e passiva: podendo-se ser Deputado com 18 anos, mal pareceria que continuasse a entender-se que só depois dessa idade se adquiria plena capacidade para reger a própria pessoa e dispor dos próprios bens.

Como aí se acentua, o direito comparado aponta no mesmo sentido. Acresce que o Conselho da Europa recomendou aos países membros a fixação dos 18 anos como início da maioridade.

A modificação da lei assentou em razões objectivas, gerais e abstractas, como teve ocasião de vincar o magistrado do Ministério Público.

O Prof. Oliveira Ascensão, *O Direito — Introdução e Teoria Geral*, diz, a p. 422: «A lei não dispõe só para o futuro, dispõe também quanto ao presente: automaticamente atinge situações existentes no momento da sua entrada em vigor.» Alerta-nos depois, em nota, para «a possibilidade de a *facti species* se referir a situações, como a *menoridade*, e não a *factos*».

Na parte atinente a sucessão de leis, escreveu: «No que respeita aos estados pessoais e ao conteúdo destes defende-se a aplicação da lei nova.»

O Prof. Galvão Teles, no *Direito das Sucessões*, a propósito das situações de execução duradoura, diz, a p. 277: «Há que abrir na vida das situações jurídicas permanentes ou periódicas uma separação entre o passado e o futuro. Essa separação é dada pelo momento da entrada em vigor da nova lei, e o que nelas há de passado pertence ao domínio da lei antiga, mas o que é futuro pertence à órbita da lei nova. Aplicar a lei a tais situações, nas suas manifestações actuais, na sua projecção sobre o futuro, não é cometer o pecado jurídico da retroactividade como será no tocante às situações jurídicas de execução instantânea.»

Ainda o Prof. Baptista Machado, em *Sobre a Aplicação no Tempo do Novo Código Civil*, diz a p. 91: «O que há de específico na aquisição da maioridade legal é a circunstância de tal se verificar independentemente de um acto de vontade do sujeito, e, portanto, sem uma contrapartida por parte deste (uma conduta sua conforme à lei com vista à apropriação daquela vantagem conferida pela mesma lei), por um lado, e, por outro lado, justamente o facto de a aquisição do *status* não se traduzir, por si só, no surgimento de direitos ou deveres para quem quer que seja.»

A aplicação rígida do artigo 177.º do Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro, levar-nos-ia a resultados intoleráveis, pelo que se impõe a sua interpretação restritiva, para que não

se ultrapasse o fim visado pelo legislador (v. *Sentido e Valor da Jurisprudência*, do Prof. Manuel de Andrade, p. 34, e *Ensaio sobre a Teoria da Interpretação das Leis*, p. 149).

Em face do exposto põe-se termo à divergência de julgados, firmando-se o seguinte assento:

O artigo 130.º do Código Civil, na actual redacção, é aplicável aos processos pendentes em 1 de Abril de 1978 quanto às acções de regulação do poder paternal a que alude a alínea d) do artigo 146.º do Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro.

Sem custas.

Lisboa, 8 de Julho de 1980. — Octávio Dias Garcia — Abel de Campos — Anibal Aquilino Ribeiro — Anibal Ferreira Júnior — Rocha Ferreira — Angélico Sequeira de Carvalho — Melo Franco — João Solano Viana — Azevedo Ferreira — Moreira da Silva — Ruy Corte Real — Bruto da Costa — Henriques Simões — Costa Soares — Rodrigues Bastos — Daniel Ferreira — Santos Victor — Sá Gomes — Furtado dos Santos — Hernâni de Lencastre — Alves Pinto — Oliveira Carvalho — Arelo Manso.

Está conforme.

Supremo Tribunal de Justiça, 31 de Julho de 1980. — O Escrivão de Direito, *Hernâni Cardita*.

(D. R. n.º 244, de 21-10-1980, I Série).

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 44/80/M

de 29 de Novembro

Atendendo à conveniência, por razões de serviço, em se aumentar o quadro do pessoal da Inspeção do Comércio Bancário, antes de se proceder à sua reestruturação;

Estando assegurada a cobertura financeira do correspondente encargo;

Sob proposta da Inspeção do Comércio Bancário;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no Território, o seguinte:

Artigo único. O quadro do pessoal da Inspeção do Comércio Bancário é aumentado dos seguintes lugares:

Pessoal contratado:

1 — perito-contabilista — «F»

4 — terceiro-oficial — «Q»

Pessoal assalariado:

1 — condutor de automóveis de 3.ª classe — «T»

Assinado em 22 de Novembro de 1980.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

Decreto-Lei n.º 45/80/M**de 29 de Novembro**

Sendo necessário proceder à conveniente actualização das tabelas dos preços das assinaturas e venda avulsa do *Boletim Oficial* e bem assim dos editais, anúncios, avisos e demais escritos que hajam de ser nele publicados, visto o custo de material e mão-de-obra ter aumentado sensivelmente em relação ao ano de 1976, data da entrada em vigor dos preços ora em curso;

Sob proposta da Imprensa Nacional de Macau e com o parecer favorável da Repartição dos Serviços de Administração Civil;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador decreta, para valer como lei no Território, o seguinte:

Artigo 1.º As tabelas de preços das assinaturas e venda avulsa do *Boletim Oficial* e bem assim dos anúncios, editais, avisos e outros escritos que nele devam ser insertos passam, a partir de 1 de Janeiro de 1981, a ser as seguintes:

a) Assinaturas:

Por ano.....	\$ 200,00
Por semestre	\$ 120,00
Por trimestre	\$ 70,00

b) Anúncio, por linha \$ 2,00

c) Anúncio, em chinês, por carácter \$ 0,20

d) Número avulso, por cada página \$ 0,30

Art. 2.º É revogado o Decreto Provincial n.º 40/75, de 1 de Novembro.

Assinado em 22 de Novembro de 1980.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egdio*.

Portaria n.º 225/80/M**de 29 de Novembro**

Foram recentemente postos a concurso público os trabalhos correspondentes à obra de construção do dique de retenção a norte da Bacia do Patane.

Como a execução da obra se prolongará durante os anos de 1980 e 1981, torna-se necessário e indispensável proceder ao escalonamento do valor da adjudicação, assegurando em cada um dos anos as importâncias máximas a despende.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato para a execução dos trabalhos correspondentes à obra de construção do dique

de retenção a norte da Bacia do Patane, pela quantia de \$ 1 982 700,00 (um milhão novecentas e oitenta e duas mil setecentas patacas), com o escalonamento que a seguir se indica:

1980	\$ 450 000,00
1981	\$ 1 532 700,00

Art. 2.º O encargo previsto para 1980 será suportado pela verba do capítulo 24.º — artigo 695.º — n.º 4 — sector I — **URBANIZAÇÃO E HABITAÇÃO** — Urbanização — Empreendimento n.º 1 — *Aterro de zonas alagadas do Território*, do orçamento geral de Macau para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo referente ao ano de 1981 será suportado pela verba correspondente a inscrever no orçamento geral de Macau, para o próximo ano.

Governo de Macau, aos 21 de Novembro de 1980. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egdio*.

Portaria n.º 226/80/M**de 29 de Novembro**

Foram recentemente postos a concurso limitado os trabalhos correspondentes à obra de reconstrução da muralha — Espigão W da Doca D. Carlos I.

Como a execução da obra se prolongará durante os anos de 1980 e 1981, torna-se necessário e indispensável proceder ao escalonamento do valor da adjudicação, assegurando em cada um dos anos as importâncias máximas a despende.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato para a execução dos trabalhos correspondentes à obra de reconstrução da muralha — Espigão W da Doca D. Carlos I, pela quantia de \$ 1 843 236,00 (um milhão oitocentas e quarenta e três mil duzentas e trinta e seis patacas), com o escalonamento que a seguir se indica:

1980	\$ 603 634,00
1981	\$ 1 239 602,00

Art. 2.º O encargo previsto para 1980 será suportado pela verba do capítulo 24.º, artigo 695.º, n.º 5 — sector VI — **POR-TOS E NAVEGAÇÃO** — Empreendimento n.º 25 — *Construção e reparação de muralhas e pontes na costa de Macau*, do orçamento geral de Macau para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo referente ao ano de 1981 será suportado pela verba correspondente a inscrever no orçamento geral de Macau, para o próximo ano.

Governo de Macau, aos 21 de Novembro de 1980. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egdio*.

Portaria n.º 227/80/M

de 29 de Novembro

Tendo sido submetido à aprovação deste Governo o orçamento ordinário da Obra Social da Polícia Judiciária de Macau, para o ano económico de 1981;

Ouvindo o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado e posto em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1981, o orçamento ordinário da Obra Social da Polícia Judiciária de Macau, relativo ao ano económico de 1981, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pela respectiva Comissão Administrativa, sendo as receitas calculadas em \$147 360,00 e as despesas em igual quantia.

Governo de Macau, aos 22 de Novembro de 1980. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

Orçamento ordinário da Obra Social da Polícia
Judiciária de Macau, para o ano económico de 1981

ORÇAMENTO DA RECEITA

Capítulos	Artigos	Designação da receita	Importâncias	
			Por artigos	Por capítulos
		RECEITA ORDINÁRIA		
		<i>Receitas correntes:</i>		
4.º		Rendimentos da propriedade — Juros — Outros sectores		
	1.º	Juros de depósitos bancários	\$ 360,00	
5.º		Transferências—Sector público		
	2.º	Subsídio e donativos do Estado ou de outras entidades públicas	\$ 70 000,00	
7.º		Venda de serviços e bens não duradouros:		
	3.º	Rendas das habitações	\$ 8 000,00	
8.º		<i>Outras receitas correntes:</i>		
	4.º	Quotização dos associados e quaisquer importâncias pagas pelos beneficiários..	\$ 6 000,00	
11.º		<i>Receitas de capital:</i>		
		Activos financeiros		
	5.º	Reembolsos de empréstimos não titulados ou adiantamentos a associados	\$ 25 000,00	
13.º		<i>Outras receitas de capital:</i>		
	6.º	Saldos das contas de anos findos	\$ 38 000,00	
		Total	\$ 147 360,00	

ORÇAMENTO DA DESPESA

Capítulo	Artigos	Números	Designação da despesa	Importâncias	
				Por números	Por artigos
Único			DESPESA ORDINÁRIA		
			<i>Despesas correntes:</i>		
		1.º	Vencimentos e salários:		
			1 Salários do pessoal eventual		\$ 15 600,00
		2.º	Gratificações certas e permanentes:		
			1 Ao vogal representante dos Serviços de Finanças	\$ 1 500,00	
			2 Ao encarregado da contabilidade	\$ 1 800,00	\$ 3 300,00
		3.º	Abono para falhas:		
			1 Ao encarregado da contabilidade		\$ 480,00
		4.º	Remunerações por serviços auxiliares.....		
		5.º	Remunerações diversas — Previdência Social:		
			1 Subsídio para tratamento de doenças graves e outras	\$ 500,00	
			2 Subsídio para medicamentos, especialidades farmacêuticas nacionais ou estrangeiras, instrumentos de correção	\$ 12 000,00	
			3 Subsídio de luto	\$ 400,00	
			4 Subsídio para fins escolares e bolsas de estudo ..	\$ 5 860,00	
			5 Subsídio para casamento e nascimento	\$ 800,00	
			6 Prótese dentária	\$ 4 000,00	
			7 Outros subsídios	\$ 6 000,00	
			8 Sessões, festas, espectáculos de ordem recreativa e cultural, excursões, campismo, colónias balneares, barracas de banho e desportos	\$ 20 000,00	\$ 49 560,00
		6.º	Bens duradouros:		
			1 Material de educação, cultura e recreio	\$ 800,00	
		2 Outros bens duradouros..	—	\$ 800,00	
	7.º	Bens não duradouros:			
		1 Combustíveis, lubrificantes e energia eléctrica...	\$ 5 000,00		
		2 Consumos de secretaria...	\$ 300,00	\$ 5 300,00	
	8.º	Conservação e aproveitamento de bens		\$ 500,00	
	9.º	Despesas gerais de funcionamento:			
		1 Encargos não especificados	\$ 3 000,00	\$ 3 000,00	
	10.º	Activos financeiros:			
		1 Empréstimos não titulados — adiantamentos aos associados		\$ 11 000,00	
		Saldo orçamental		\$ 57 820,00	
		Total		\$ 147 360,00	

Comissão Administrativa da Obra Social da Polícia Judiciária, em Macau, aos 25 de Setembro de 1980. — A Comissão Administrativa. — O Presidente, substituto, *Francisco José da Conceição da Silva de Noronha*, subdirector. — O Secretário, *Fernando Alberto da Silva Madeira de Carvalho*, primeiro-oficial. — O Tesoureiro, *Delana Diana Dias*, terceiro-oficial. — Vogais *Francisco António de Oliveira Mourato*, chefe de brigada, substituto. — *Roberto António da Luz Badaraco*, agente de 1.ª classe. — Visto. — O Representante dos Serviços de Finanças, *António Augusto Carion*, técnico de 2.ª classe, interino.

Portaria n.º 228/80/M**de 29 de Novembro**

Tornando-se necessário alterar as tabelas I a VI, a que se refere a Portaria n.º 186/75, de 1 de Novembro, em virtude do encarecimento das matrizes tipográficas e de diversos artigos e sobresselentes utilizados na respectiva máquina fundidora e do aumento do custo da energia eléctrica;

Sob proposta da Imprensa Nacional de Macau e com o parecer favorável da Repartição dos Serviços de Administração Civil;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º As tabelas I a VI dos preços do material fundido e do de refundição executado na Imprensa Nacional, aprovadas pela Portaria n.º 186/75, de 1 de Novembro, passam ser as seguintes:

TABELA I

Fundição de tipos*Caracteres redondos e itálicos*

	Custo da mão-de-obra, por quilo
Corpo 6	\$ 34,00
Corpo 8	\$ 20,00
Corpo 10	\$ 12,00
Corpo 12	\$ 8,50
Corpo 14	\$ 7,00

TABELA II

Caracteres de fantasia

Corpo 6	\$ 43,00
Corpo 8	\$ 25,00
Corpo 10	\$ 16,00
Corpo 12	\$ 11,00
Corpo 14	\$ 10,00
Corpo 18	\$ 8,50
Corpo 24	\$ 8,50
Corpo 30	\$ 8,50
Corpo 36	\$ 7,00

Nota — Os preços indicados nas tabelas I e II não incluem o custo de matéria-prima, a qual será facturada pelo preço por que for adquirida no mercado local, com acréscimo de 40% para gastos gerais.

TABELA III

Refundição de tipos

a) Refundição de tipos velhos em lingotes	\$ 1,00
b) Refundição de tipos velhos, purificação e mistura da liga tipográfica	\$ 1,30

Nota — O preço indicado na alínea b) não inclui o custo de matéria-prima, a qual será facturada pelo preço por que for adquirida no mercado local, com acréscimo de 40% para gastos gerais.

TABELA IV

Filetes

De 1 ponto.....	\$ 11,00
De 1 1/2 ponto	\$ 9,00
De 2 pontos	\$ 7,00
De 3 pontos	\$ 6,00

TABELA V

Entrelinhas

De 1 ponto.....	\$ 9,00
De 1 1/2 ponto	\$ 7,00
De 2 pontos	\$ 6,00
De 3 pontos	\$ 3,50

TABELA VI

Quadrilongos	\$ 6,00
Caracteres chineses do corpo 10	\$ 12,00
Por cada carácter avulso	\$ 0,30

Nota — Os preços indicados nas tabelas IV, V e VI, com excepção de caracteres avulsos, não incluem o custo de matéria-prima, a qual será facturada pelo preço por que for adquirida no mercado local, com acréscimo de 40% para gastos gerais.

Art. 2.º É revogada a Portaria n.º 186/75, de 1 de Novembro.

Governo de Macau, aos 22 de Novembro de 1980. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

Portaria n.º 229/80/M**de 29 de Novembro**

Foram recentemente postos a concurso público os trabalhos correspondentes à obra de construção da Estrada Nova da Taipa.

Como a execução da obra se prolongará durante os anos de 1980 e 1981, torna-se necessário e indispensável proceder ao escalonamento do valor da adjudicação, assegurando em cada um dos anos as importâncias máximas a despendar.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato para a execução dos trabalhos correspondentes à obra de construção da Estrada Nova da Taipa, pela quantia de \$ 2 652 913,80 (dois milhões seiscentas e cinquenta e duas mil novecentas e treze patacas e oitenta avos), com o escalonamento que a seguir se indica:

1980	\$1 000 000,00
1981	\$1 652 913,80

Art. 2.º O encargo previsto para 1980 será suportado pela verba do capítulo 24.º, artigo 695.º, n.º 3 — sector II — *REDE RODOVIÁRIA* — Empreendimento n.º 10 — *Desenvolvimento da rede rodoviária do Território*, do orçamento geral de Macau para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo referente ao ano de 1981 será suportado pela verba correspondente a inscrever no orçamento geral de Macau, para o próximo ano.

Governo de Macau, aos 25 de Novembro de 1980. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

Portaria n.º 230/80/M
de 29 de Novembro

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1980;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. É reforçada a verba do capítulo 21.º, artigo 534.º, n.º 1, «Inspeção dos Contratos de Jogos — Despesas correntes — Despesas gerais de funcionamento — Encargos próprios das instalações» da tabela de despesa ordinária do orçamento vigente com a quantia de \$2 300,00.

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar da seguinte verba da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 21.º

Inspeção dos Contratos de Jogos

Despesas correntes:

Artigo 530.º — Subsídio de Férias.....\$ 2 300,00

Governo de Macau, aos 27 de Novembro de 1980. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio*.

Portaria n.º 231/80/M
de 29 de Novembro

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1980;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. É reforçada a verba do capítulo 1.º, artigo 21.º, n.º 4 — Encargos gerais — Repartição do Gabinete — Despesas correntes — Bens não duradouros — Outros bens não duradouros» da tabela de despesa ordinária do orçamento vigente, com a quantia de \$10 000,00.

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar das seguintes verbas da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 7.º

Serviços de Estatística

Despesas correntes:

Artigo 238.º — Vencimentos e salários:

2) Salários do pessoal dos quadros\$ 6 000,00

A transportar\$ 6 000,00

Transporte\$ 6 000,00

CAPÍTULO 13.º

Cadeia Central

Despesas correntes:

Artigo 353.º — Vencimentos e salários:

2) Salários do pessoal dos quadros\$ 4 000,00

\$ 10 000,00

Governo de Macau, aos 27 de Novembro de 1980. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio*.

Portaria n.º 232/80/M
de 29 de Novembro

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1980;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. É reforçada a verba do capítulo 9.º, artigo 288.º, n.º 4, alínea b) — «Serviços de Finanças — Despesas comuns — Despesas correntes — Deslocações — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos» da tabela de despesa ordinária do orçamento vigente, com a quantia de \$ 100 000,00.

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar das seguintes verbas da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 9.º

Serviços de Finanças

Despesas correntes:

Artigo 260.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos\$ 50 000,00

CAPÍTULO 13.º

Cadeia Central

Despesas correntes:

Artigo 353.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos\$ 50 000,00

\$ 100 000,00

Governo de Macau, aos 27 de Novembro de 1980. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio*.

Portaria n.º 233/80/M
de 29 de Novembro

Tendo sido submetido à apreciação deste Governo o 3.º orçamento suplementar da Obra Social da Polícia de Segurança Pública, para o ano económico de 1980;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado o 3.º orçamento suplementar da Obra Social da Polícia de Segurança Pública, relativo ao ano económico de 1980, na importância de \$ 1 360,00 que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pela respectiva Comissão Administrativa.

Governo de Macau, aos 27 de Novembro de 1980. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio*.

3.º orçamento suplementar da Obra Social da Polícia de Segurança Pública, para o ano económico de 1980

Cap.	Art.	N.º	Designação	Importância
			RECEITA	
			<i>Disponibilidades que se utilizam como contrapartida:</i>	
			RECEITAS DE CAPITAL	
			Outras receitas:	
Único	13.º	2	Saldo orçamental	\$ 1 360,00
			DESPESA	
			<i>Verbas insuficientes que se reforçam:</i>	
Único	2.º	2	Gratificações certas e permanentes.....	\$ 700,00
	4.º		Abono para falhas ao tesoureiro	\$ 100,00
	5.º		Remunerações diversas — Em numerário.....	\$ 560,00
				\$ 1 360,00

Comissão Administrativa da Obra Social da Polícia de Segurança Pública, aos 27 de Novembro de 1980. — *Virgílio de Paiva Barreto de Magalhães*, major de infantaria — *Guilherme A. A. Branco Santa Rita*, major de infantaria — *Ramon Córdova*, comandante de secção — *António Eduardo Lameiras*, chefe de esquadra — *António R. C. C. Lopes*, subchefe de esquadra — *Leong Tong*, guarda de 1.ª classe — *Reinaldo Noronha*, dactilógrafo — *Leongue Fuque Quiangué*, subchefe de esquadra — *Chan Hoi*, guarda de 2.ª classe — *Chau Vai Leng da Fonseca*, guarda de 2.ª classe, feminino — *Alberto Francisco da Costa*, guarda aposentado — *Manuel Augusto Costa*, representante dos Serviços de Finanças.

Portaria n.º 234/80/M

de 29 de Novembro

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar duas verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1980;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. São reforçadas com as importâncias abaixo indicadas as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1980:

CAPÍTULO 1.º

Encargos gerais

Governo de Macau

Despesas correntes:

Artigo 1.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 620,00

Artigo 5.º — Subsídio de Natal \$ 135,00

CAPÍTULO 10.º

Juízo de Direito

Despesas correntes:

Artigo 306.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 26 000,00

Artigo 314.º — Subsídio de Natal \$ 2 000,00

\$ 28 755,00

2. Para contrapartida dos reforços de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar das seguintes verbas da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 1.º

Secretaria de Conselho Consultivo do Governo

Despesas correntes:

Artigo 44.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 8 755,00

Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos

Despesas correntes:

Artigo 60.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 20 000,00

\$ 28 755,00

Governo de Macau, aos 27 de Novembro de 1980. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio*.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA**Extractos de despachos**

Por despacho de 7 de Novembro de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Novembro de 1980:

Licenciada Maria Luísa da Cunha Cardoso Cariano, professora do 1.º grupo do Ensino Preparatório do quadro técnico da Direcção dos Serviços de Educação — integrada na fase 3 do 1.º escalão, correspondente à letra «E», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, nos termos do artigo 2.º, conjugado com o artigo 3.º da Lei n.º 10/80/M, de 30 de Agosto, a partir de 1 de Julho do corrente ano, por contar mais de 10 anos de serviço, para efeitos de mudança de fase. (O emolumento devido, na importância de \$ 40,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despachos de 18 de Novembro de 1980, anotados pelo Tribunal Administrativo em 26 de Novembro de 1980:

Hortense Adelinda de Jesus Alecrim, professora de serviço eventual do Ensino Primário Oficial da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — exonerada do referido cargo, a seu pedido, a partir de 11 de Novembro de 1980, para que fora nomeada por despacho de 28 de Setembro de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 5 de Novembro do mesmo ano e publicado no *Boletim Oficial* n.º 45, de 8 de Novembro de 1980.

Carlota Baptista Dias, auxiliar de 4.ª classe do quadro de serviços gerais da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — exonerada, a seu pedido, a partir da data em que tomar posse do cargo de encadernador do quadro de serviços gerais da referida Direcção, para que fora nomeada por despacho de 9 de Janeiro de 1974, visado pelo Tribunal Administrativo em 16 de Janeiro de 1974 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 3, de 19 de Janeiro de 1974.

Por despachos de 7 de Novembro de 1980, anotados pelo Tribunal Administrativo em 25 de Novembro de 1980:

Rita Botelho dos Santos, professora de serviço eventual do Ensino Primário Luso-Chinês da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — exonerada do referido cargo, a seu pedido, a partir de 1 de Novembro de 1980, para que fora revalidada a sua nomeação por despacho de 30 de Agosto de 1979, visado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Setembro de 1980 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 39, de 27 de Setembro de 1980.

Sio Wai Shang, aliás António Sio, auxiliar-técnico de 3.ª classe do Arquivo Histórico de Macau, do quadro técnico-auxiliar da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — exonerado do referido cargo, a seu pedido, a partir de 6 de Novembro de 1980, para que fora transitado por despacho de 22 de Dezembro de 1979, visado pelo Tribunal Administrativo em 24 de Janeiro de 1980 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 2 de Fevereiro de 1980.

Por despachos de 18 de Novembro de 1980, visados pelo Tribunal Administrativo em 26 de Novembro de 1980:

Vítor Herculano da Luz, primeiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura —

nomeado para prestar serviço no Ensino Liceal Extraordinário do Liceu Nacional Infante D. Henrique, durante o ano escolar de 1980-1981. (O emolumento devido, na importância de \$ 16,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Cristina Ferreira de Matos, contínua de 1.ª classe, contratada, do quadro de serviços gerais da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — nomeada para exercer as funções de contínua do Ensino Liceal Extraordinário, do Liceu Nacional Infante D. Henrique, durante o ano escolar de 1980-1981. (O emolumento devido, na importância de \$ 16,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Chin Sheck Ti, contínuo de 1.ª classe, contratado, do quadro de serviços gerais da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — nomeado para exercer as funções de contínuo do Ensino Liceal Extraordinário, do Liceu Nacional Infante D. Henrique, durante o ano escolar de 1980-1981. (O emolumento devido, na importância de \$ 16,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Tou Siu Hong, servente de 1.ª classe do quadro de serviços gerais da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — nomeado para exercer as funções de servente do Ensino Liceal Extraordinário, do Liceu Nacional Infante D. Henrique, durante o ano escolar de 1980-1981. (O emolumento devido, na importância de \$ 16,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Chang Hong, servente de 1.ª classe do quadro de serviços gerais da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — nomeado para exercer as funções de servente do Ensino Liceal Extraordinário, do Liceu Nacional Infante D. Henrique, durante o ano escolar de 1980-1981. (O emolumento devido, na importância de \$ 16,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 21 de Novembro de 1980:

Virgínia Maria Rosário do Rego Lopes, professora contratada do 9.º grupo do Ensino Secundário do quadro técnico da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada na metrópole, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, por contar mais de 4 anos de serviço prestado ao Estado.

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que, nos termos da alínea a) do artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 27-F/79/M, de 28 de Setembro, o chefe da Repartição de Ensino e Cultura, Dr. Carlos Augusto Lopes, assumiu as funções de director dos Serviços de Educação e Cultura, por substituição, durante o período de 17 a 22 do corrente mês, por impedimento do signatário, em gozo de licença disciplinar.

— Declara-se que a Junta de Saúde de Revisão, em sessão ordinária em 17 de Novembro de 1980, emitiu o seguinte parecer, homologado em 22 de Novembro de 1980, respeitante à pro-

fessora do Ensino Primário Oficial do quadro técnico da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, Ermelinda Baptista:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde de Hong Kong por indicação do médico assistente no dia 28 de Novembro de 1980».

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta Médica do Ministério das Finanças, em sua sessão de 3 de Novembro de 1980, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 7 de Novembro de 1980, respeitante à professora do Ensino Primário Oficial do quadro técnico desta Direcção de Serviços, Maria da Conceição Xavier e Melo Pinto:

«Carece de mais trinta dias de licença em prorrogação da anterior, considerando-se completamente incapaz o embaque».

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 29 de Novembro de 1980. — O Director dos Serviços, Rogério Peres Claro.

SERVIÇOS DE SAÚDE

Extractos de despachos

Por despacho de 24 de Outubro de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 24 de Novembro do mesmo ano:

Guilhermina do Espírito Santo Silva — contratada, nos termos dos artigos 45.º, alínea c), e 48.º do Estatuto do Funcionalismo, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, para prestar serviço na Direcção dos Serviços de Saúde, como enfermeira-monitora, com direito à remuneração mensal correspondente à letra «H», do § 1.º do artigo 91.º do citado Estatuto, às passagens de ida e regresso, ajudas de custo de embarque, subsídios de família e de residência, e bem assim de subsídios de férias e de Natal.

A contratada terá direito à assistência, médica e farmacêutica, poderá dar faltas justificadas e terá também direito à licença disciplinar, nos termos e condições previstas para os servidores do Estado.

A contratada não fica sujeita às exigências do artigo 12.º do Estatuto atrás referido.

O contrato é celebrado pelo período de um ano renovável tacitamente por períodos iguais e contados desde a posse, até ao limite de 4 anos.

(É devido o emolumento de \$24,00).

Por despacho de 31 de Outubro de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Novembro de 1980:

Ng Kam Hong — assalariado, nos termos dos artigos 51.º, 52.º (com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio), 53.º e 54.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, como auxiliar hospitalar de 2.ª classe do quadro dos serviços gerais da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, indo ocupar a vaga resultante da desligação do serviço, para efeitos de aposentação, do titular do lugar, Iu Kim. (É devido o emolumento de \$16,00).

Por despachos de 8 de Novembro de 1980, visados pelo Tribunal Administrativo em 21 de Novembro de 1980:

Leonor Porfírio Campos Pereira, farmacêutica do quadro farmacêutico dos Serviços de Saúde de Macau — ascendida à categoria da letra «E», do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, nos termos do artigo 33.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 9/80/M, de 30 de Agosto, a partir de 1 de Julho de 1980, por contar mais de 5 anos de efectivo serviço, com boas informações.

Mariazinha Teotónia Martinha Meirene Beda Luís Fialho, médica de clínica geral do quadro médico de clínica geral dos Serviços de Saúde de Macau — ascendida à categoria da letra «E», do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, nos termos do artigo 31.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 9/80/M, de 30 de Agosto, a partir de 1 de Julho de 1980, por contar mais de 5 anos de efectivo serviço, com boas informações.

Alfredo Maria Sales Ritchie, médico de clínica geral do quadro médico de clínica geral dos Serviços de Saúde de Macau — ascendido à categoria da letra «E», do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, nos termos do artigo 31.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 9/80/M, de 30 de Agosto, a partir de 1 de Julho de 1980, por contar mais de 5 anos de efectivo serviço, com boas informações.

(É devido o emolumento de \$40,00, em cada um destes despachos).

Por despachos de 22 de Novembro de 1980, visados pelo Tribunal Administrativo em 27 do mesmo mês e ano:

Deolinda Maria das Dores, enfermeira-subchefe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, destes Serviços, primeira classificada no concurso de provas práticas a que se refere a lista de classificação publicada no *Boletim Oficial* n.º 45, de 8 de Novembro de 1980 — promovida, definitivamente, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, conjugado com o artigo 68.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, à categoria de enfermeiro-chefe do mesmo quadro, ramo e Serviços, indo ocupar a vaga resultante da desligação do serviço, para efeitos de aposentação, do titular, Maria Lurdes do Rosário. (É devido o emolumento, na importância de \$24,00).

Maria de Fátima Coelho de Oliveira da Costa, enfermeira-subchefe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, destes Serviços, segunda classificada no concurso de provas práticas a que se refere a lista de classificação publicada no *Boletim Oficial* n.º 45, de 8 de Novembro de 1980 — promovida, definitivamente, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, conjugado com o artigo 68.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, à categoria de enfermeiro-chefe do mesmo quadro, ramo e Serviços, indo ocupar a vaga resultante da desligação do serviço, para efeitos de aposentação, do titular, Leonardo Lucas Amante de Assunção. (É devido o emolumento na importância de \$24,00).

Maria Regina de Assunção Batalha, enfermeira-subchefe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, destes Serviços, terceira classificada no concurso de provas práticas a que se refere a lista de classificação publicada no *Boletim Oficial* n.º 45, de 8 de Novembro de 1980 — promovida, definitivamente, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, conjugado com o artigo 68.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, à categoria de enfermeiro-chefe do mesmo quadro, ramo e Serviços, indo ocupar a vaga criada pela Portaria n.º 44/79/M, de 10 de Março, ainda não provida. (É devido o emolumento, na importância de \$24,00).

U Mio Leng, aliás Iu Siu Leng, aliás Ivone Joana Iu Cabral, enfermeira de 1.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, destes Serviços, única candidata classificada em concurso de provas práticas a que se refere a lista de classificação publicada no *Boletim Oficial* n.º 45, de 8 de Novembro de 1980 — promovida, definitivamente, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, conjugada com o artigo 68.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, à categoria de enfermeiro-subchefe do mesmo quadro, ramo e Serviços, indo ocupar um dos lugares criados pelo artigo n.º 1 da Portaria n.º 44/79/M, de 10 de Março, ainda não provido. (É devido o emolumento, na importância de \$24,00).

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde de Revisão, em sua sessão ordinária de 17 de Novembro de 1980, emitiu o seguinte parecer, homologado por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 22 do mesmo mês e ano, respeitante ao médico de clínica geral do quadro de médico de clínica geral da Direcção dos Serviços de Saúde, João Henrique Estêvão Fialho:

«Confirma o parecer da Junta de Saúde, considerando-o incapaz para todo o serviço por sofrer de doença grave e incurável».

— Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta Médica do Ministério das Finanças, em sua sessão de 3 de Novembro do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, homologado em 7 do mesmo mês e ano, respeitante ao chefe da Secretaria-Geral destes Serviços, Gustavo Henrique Carlos de Jesus Piedade da Costa:

«Carece de sessenta dias de licença para tratamento».

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 29 de Novembro de 1980. — O Director dos Serviços, substituto, *António José Abreu Gomes da Silva*, médico-cirurgião.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Extractos de despachos

Por despacho de 7 de Novembro do corrente ano, visado pelo Tribunal Administrativo em 19 do mesmo mês e ano:

António de Lisboa Marcos Jorge da Cruz Chaves Lopes da Silva, ajudante técnico de 1.ª classe do quadro técnico de terapêutica e diagnóstico, ramo de farmácia, da Direcção dos Serviços

de Saúde de Macau, aguardando aposentação — aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão única anual calculada nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, tendo em consideração o vencimento único mensal atribuído ao grupo «J», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor, segundo a tabela de vencimentos anexa à Lei n.º 3/80/M, de 26 de Março, e acrescido de 5 diuturnidades, na importância de \$ 375,00 mensais, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 3/80/M, atrás citada, e ainda a média dos emolumentos auferidos nos 2 últimos anos, na importância de \$ 504,10.

O encargo total desta pensão pertence a este território.

(O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Por despacho de 8 de Novembro de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 19 de Novembro de 1980:

Lou H'on Ch'iu, guarda de 3.ª classe n.º 124/63, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, aguardando aposentação — aposentado com a seguinte pensão anual:

A — Pensão única anual de Pts: \$8 379,60, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, correspondente a 21 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento único mensal de Pts: \$1 180,00, atribuído ao grupo «V», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor, segundo a tabela de vencimentos anexa à Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro, e acrescido de 3 diuturnidades, na importância de Pts: \$150,00, mensais, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, atrás citada.

B — A partir de 1 de Janeiro de 1980, a pensão de aposentação beneficia dum aumento de \$1 116,00, nos termos do n.º 3, e as diuturnidades, dum aumento de \$472,80, nos termos do artigo 2.º, ambos da Lei n.º 3/80/M, de 26 de Março.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

De S. Ex.ª o Encarregado do Governo, de 10 de Novembro de 1980, anotado pelo Tribunal Administrativo em 17 do mesmo mês e ano:

Francisco de Jesus, escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — reconduzido, por mais três anos, no referido cargo, a partir de 16 de Setembro de 1980, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Por despachos de 10 de Novembro do corrente ano, visados pelo Tribunal Administrativo em 17 do mesmo mês e ano:

A — Com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão de sobrevivência anual de Maria Eugénia da Graça, viúva de José Maria da Rocha da Graça, que foi enfermeiro de 2.ª classe dos Serviços de Saúde e Assistência, fixada por despacho de 27 de Dezembro de 1976, visado pelo Tribunal Administrativo em 31

de Dezembro de 1976 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 3/77, acrescida de \$720,00, face à inclusão de metade das diuturnidades a que o autor da herança teria direito na data do falecimento.

B — A partir de 1 de Janeiro de 1980, a diuturnidade beneficia dum aumento de \$360,00, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 3/80/M, de 26 de Março.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Maria Maurícia da Silva e Ana Antónia da Silva, órfãs de Adelino André da Silva, que foi chefe da Polícia Marítima de Macau, aposentado, falecido em 10 de Abril de 1910 — concedida, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, uma pensão de sobrevivência de \$3 600,00, correspondente a 50% da pensão de aposentação anual do falecido, acrescida de \$945,60, correspondente a 50% das diuturnidades do mesmo. Da referida pensão que deverá ser abonada a partir de 22 de Maio de 1980, se deduzirá a quantia, em dívida, de \$720,00, em noventa e seis prestações mensais, sendo de \$7,50 cada uma, para amortização do débito a que se refere o n.º 4 do artigo 11.º do citado decreto.

O encargo total desta pensão pertence a este território.

Por despacho de 10 de Novembro de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 19 de Novembro de 1980:

Pun Veng, auxiliar hospitalar de 1.ª classe do quadro dos serviços gerais da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, aguardando aposentação — aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão única anual de Pts: \$ 18 090,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, conjugado com o n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 18/79/M, de 25 de Julho, correspondente a 36 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento único mensal de Pts: \$1 300,00, atribuído ao grupo «Y», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor, segundo a tabela de vencimentos anexa à Lei n.º 3/80/M, de 26 de Março, e acrescido de 5 diuturnidades, na importância de Pts: \$375,00, mensais, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 3/80/M, atrás citada.

(O emolumento devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Por despacho de 11 de Novembro do corrente ano, visado pelo Tribunal Administrativo em 17 do mesmo mês e ano:

A — Com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão de sobrevivência anual de Sedaliza Couto da Silva, viúva de Luís Pereira da Silva, que foi enfermeiro-mor dos Serviços de Saúde e Assistência, fixada por despacho de 6 de Janeiro de 1977, visado pelo Tribunal Administrativo em 12 de Janeiro de 1977 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 3/77, acrescida de \$975,60, face à inclusão de metade das diuturnidades a que o autor da herança teria direito na data do falecimento.

B — A partir de 1 de Janeiro de 1980, a diuturnidade beneficia dum aumento de \$488,40, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 3/80/M, de 26 de Março.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

De S. Ex.ª o Governador, de 20 de Novembro de 1980:

António Zeferino de Sousa, chefe de secção, interino, do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — convertida a licença graciosa de 150 dias que lhe fora concedida por despacho de 20 de Novembro de 1975, publicado no *Boletim Oficial* n.º 48, de 29 do mesmo mês e ano, em 90 dias de licença graciosa para ser gozada no Território, nos termos do § 1.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

De 20 de Novembro de 1980, visados pelo Tribunal Administrativo em 26 do mesmo mês e ano:

José Bruno Machado de Mendonça, segundo-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças deste território — nomeado, por urgente e inadiável conveniência de serviço público, para, nos termos dos artigos 63.º e 66.º do Estatuto do Funcionalismo, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, exercer interinamente o cargo de primeiro-oficial da mesma Direcção, na vaga criada pelo Decreto-Lei n.º 8/80/M, de 29 de Março. (É devido o emolumento de \$ 24,00).

Augusto Lei do Rosário, terceiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças deste território — nomeado, por urgente e inadiável conveniência de serviço público, para, nos termos dos artigos 63.º e 66.º do Estatuto do Funcionalismo, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, exercer interinamente o cargo de segundo-oficial da mesma Direcção, na vaga resultante da nomeação interina do proprietário do lugar, José Bruno Machado de Mendonça, para primeiro-oficial da mesma Direcção. (É devido o emolumento de \$24,00).

De 24 de Novembro de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 26 do mesmo mês e ano:

Luís Gonzaga Gomes Eusébio Sequeira, segundo-oficial dos Serviços de Finanças de Macau — concedida, a partir da publicação deste despacho no *Boletim Oficial*, nos termos do artigo 257.º, § 5.º, do Estatuto do Funcionalismo, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o artigo 5.º, n.º 1, da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, a seguinte pensão provisória de aposentação:

Pensão provisória anual de Pts: \$12 177,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, correspondente a 18 anos de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, tendo em consideração o vencimento único mensal de Pts: \$2 030,00, do grupo «N», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 3/80/M, de 26 de Março, acrescida da diuturnidade de Pts: \$225,00, concedida pela citada Lei n.º 3/80/M.

O encargo total desta pensão pertence a este território.

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 13 de Novembro de 1980, emitiu o seguinte parecer, homologado em 20 do mesmo mês e ano, respeitante ao escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe, Isabel Fátima e Sousa:

«Necessita de vinte e um dias de licença para tratamento e repouso».

Declara-se que a Junta de Saúde de Revisão, em sessão de 17 de Novembro de 1980, emitiu o seguinte parecer, homologado em 20 do mesmo mês e ano, respeitante a Luís Gonzaga Gomes Eusébio Sequeira, segundo-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, na situação de licença ilimitada:

«Confirma o parecer da Junta de Saúde, considerando-o incapaz para todo o serviço por sofrer de doença grave e incurável».

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 29 de Novembro de 1980. — O Director dos Serviços, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*, economista.

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES

Extractos de despachos

Por despacho de 8 de Novembro de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 19 do mesmo mês e ano:

Ao primeiro-oficial de exploração do quadro de exploração, Fernando Herculano dos Santos, e ao escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe do quadro administrativo, Isabel Maria dos Remédios, ambos da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, nomeados instrutor e escrivão, respectivamente, de um processo disciplinar, seja fixada, nos termos do artigo 167.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor, conjugado com o artigo 4.º do Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956, a gratificação diária, respectivamente, de \$16,00 e \$10,00, correspondente a 20 dias.

Por despacho de 10 de Novembro de 1980, anotado e visado pelo Tribunal Administrativo em 19 do mesmo mês e ano:

Leong Chi Kin, condutor de automóveis de 1.ª classe do quadro de serviços gerais (pessoal assalariado) da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — desligado do serviço, para efeitos de aposentação, desde 21 de Outubro de 1980, ao abrigo do artigo 430.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, em virtude de ter sido julgado incapaz para o serviço por sofrer de doença grave e incurável, por parecer da Junta de Saúde, confirmado pela Junta de Saúde de Revisão, em seu parecer emitido em sessão ordinária de 6 de Outubro de 1980, homologado por despacho de 21 do mesmo mês e ano, sendo-lhe fixada a seguinte pensão anual:

Pensão provisória de aposentação de Pts: \$ 25 620,00, calculada nos termos da alínea c) do artigo 1.º da Lei n.º 18/79/M, de 25 de Julho, correspondente a 40 anos de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, de conformidade com a portaria de liquidação do seu tempo de serviço publicada no *Boletim Oficial* n.º 40, de 4 de Outubro de 1980, e ao salário mensal de Pts: \$1 760,00, do grupo «Q», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do referido Estatuto, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 3/80/M, de 26 de Março, acrescido da diuturnidade de Pts: \$ 375,00, a que se

refere o n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro, conjugado com o artigo 2.º da citada Lei n.º 3/80/M.

O encargo total desta pensão pertence a Macau.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que a Junta Médica do Ministério das Finanças, na sua sessão de 27 de Outubro de 1980, emitiu o seguinte parecer, homologado por despacho de 30 do mesmo mês e ano, respeitante a Carlos Alberto da Luz Silva, operador do quadro de exploração destes Serviços:

«Carece de trinta dias de licença para tratamento».

— Para os devidos efeitos se declara que o servente de 2.ª classe do quadro de serviços gerais (pessoal assalariado) destes Serviços, Clara Tcheong, foi, obrigatoriamente, desligado do serviço, para efeitos de aposentação, a partir de 16 de Outubro de 1980, por ter atingido o limite de idade, nos termos da alínea a) do artigo 4.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 29 de Novembro de 1980. — O Director dos Serviços, substituto, *M. P. Marques Alves*.

INSPECÇÃO DO COMÉRCIO BANCÁRIO

Extracto de despacho

Por despacho de 14 do corrente, anotado pelo Tribunal Administrativo em 19 do mesmo mês e ano:

Rafael Assunção Boyol, escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe do quadro do pessoal contratado da Inspeção do Comércio Bancário — rescindido, a seu pedido, o contrato de provimento celebrado em 14 de Agosto de 1975, visado pelo Tribunal Administrativo em 21 do mesmo mês e ano e publicado, por extracto, no *Boletim Oficial* n.º 34, de 23 de Agosto de 1975, a partir do dia 11 de Novembro de 1980.

Inspeção do Comércio Bancário, em Macau, aos 29 de Novembro de 1980. — O Inspector, *José António Iglésias Tomás*.

CABEIA CENTRAL

Extracto de despacho

Por despacho de 21 de Novembro do corrente ano:

Rangila Shan, aliás José Ali, guarda de 2.ª classe da Cadeia Central de Macau — concedidos 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado.

Cadeia Central, em Macau, aos 29 de Novembro de 1980. — O Director, *M. P. de Araújo*.

SERVIÇOS DE ECONOMIA**Extractos de despachos de licenciamento**

Por despacho de 17 do corrente mês, foi autorizada a passagem de licença ao estabelecimento industrial de 2.ª classe, «Fábrica de Artigos Electrónicos Hap Seng», sito no 7.º andar «Bb7», do prédio s/n, da Rua 4 do Bairro Iao Hon, Ed. Iao Seng, para a exploração da indústria de montagem de artigos electrónicos, nos termos do disposto no Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, a qual será concedida a requerimento de Tong Sek Meng.

(Custo desta publicação \$10,90)

Por despacho de 18 do corrente mês, foi autorizada a passagem de licença ao estabelecimento industrial de 1.ª classe, «Fábrica de Electrónica Harmonia», em inglês, «Harmony Electronics MFY.», sito no 7.º andar, Bloco «A», do prédio n.ºs 141-143, da Rua Francisco Xavier Pereira, Ed. Pou Fong, para a exploração da indústria de fabricação e montagem de artigos electrónicos, nos termos do disposto no Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, a qual será concedida a requerimento de Lei Cheok Pan.

(Custo desta publicação \$11,80)

Repartição dos Serviços de Economia, em Macau, aos 29 de Novembro de 1980. — O Chefe dos Serviços, substituto, *José Bernardino Marques Ferreira*, perito-económico.

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES**Extractos de despachos**

Por despachos de 14 de Novembro do corrente ano, visados em 27 pelo Tribunal Administrativo:

Maria de Lurdes Mota Cruchinho da Conceição — nomeada, por urgente e inadiável conveniência de serviço público, para, nos termos do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, exercer, interinamente, as funções de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe do quadro do pessoal administrativo da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, indo ocupar a vaga resultante da rescisão do contrato de Florinda Belém dos Santos Nunes, efectuada por despacho de 30 de Dezembro de 1977, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 4 de Fevereiro de 1978. (É devido o emolumento de \$16,00).

América Celestina dos Santos Coeteriano, candidata classificada em 5.º lugar no respectivo concurso — nomeada, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, para, provisoriamente, exercer o cargo de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro do pessoal administrativo da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, indo ocupar a vaga resultante da exoneração concedida a Alberto Baptista Lopes, por despacho de 31 de Outubro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 47, de 22 de Novembro de 1980. (É devido o emolumento de \$16,00).

Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 29 de Novembro de 1980. — O Chefe dos Serviços, *José Alexandre de Araújo Santos*, engenheiro civil.

SERVIÇOS DE TURISMO E COMUNICAÇÃO SOCIAL**Extracto de alvará**

Por despacho de 13 de Novembro do corrente ano, foi Eduardo Augusto Alves Goulart de Medeiros autorizado a explorar um bar de 3.ª classe denominado «Mimosa da Calçada Bar Oriental», sito na Calçada do Tronco Velho, n.º 7.

(Custo desta publicação \$7,30)

Direcção dos Serviços de Turismo e Comunicação Social, em Macau, aos 29 de Novembro de 1980. — O Director dos Serviços, *Jorge Alberto Hagedorn Rangel*.

INSPECÇÃO DOS CONTRATOS DE JOGOS**Declaração**

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 20 de Novembro de 1980, emitiu o seguinte parecer, homologado por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 26 de Novembro de 1980, respeitante ao inspector, de nomeação definitiva, desta Inspecção, Mário Figueira Isaac:

«Apto para continuar ao serviço».

Inspeção dos Contratos de Jogos, em Macau, aos 29 de Novembro de 1980. — O Delegado do Governo junto da S. T. D. M., *Manuel de Azevedo Moreira Maia*, tenente-coronel.

SERVIÇOS DE MARINHA**Extractos de despachos**

Por despachos de 27 de Novembro do corrente ano, visados pelo Tribunal Administrativo na mesma data:

Henriqueta Nunes Dourado, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe da Repartição dos Serviços de Marinha — renovada, ao abrigo do disposto no § único do artigo 65.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, a sua nomeação interina no lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe dos mesmos Serviços, a partir de 1 de Dezembro de 1980.

João Manuel Pereira Giga, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe da Repartição dos Serviços de Marinha — renovada, ao abrigo do disposto no § único do artigo 65.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, a sua nomeação interina no lugar de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe dos mesmos Serviços, a partir de 1 de Dezembro de 1980.

(O emolumento devido, na importância de \$16,00, em cada um dos despachos, será pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Repartição dos Serviços de Marinha, em Macau, aos 29 de Novembro de 1980. — O Chefe dos Serviços, *João Geraldes Freire*, capitão-de-fragata.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Extractos de despachos

Por despacho de 10 de Novembro de 1980, visado e anotado pelo Tribunal Administrativo em 19 do mesmo mês e ano:

Sebastião Policarpo Nicostrato Couto, guarda de 2.ª classe mecânico n.º 96/66, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — desligado do serviço, para efeitos de aposentação, a partir de 15 de Setembro de 1980, de acordo com o parecer da Junta de Saúde, emitido em 4, confirmado pela Junta de Saúde de Revisão e homologado por despacho de 15 do referido mês e ano, por ter sido julgado incapaz para todo o serviço, por sofrer de doença grave e incurável, sendo-lhe fixada a seguinte pensão anual:

Pensão provisória anual de Pts: \$ 17 400,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, tendo em consideração o vencimento único mensal de Pts: \$ 1 600,00, do grupo «S», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, segundo a nova tabela de vencimentos, referida no artigo 1.º da Lei n.º 3/80/M, de 26 de Março, correspondente a 29 anos de serviço contados para efeitos de aposentação, acrescido de Pts: \$ 300,00 mensais, equivalentes a 4 diuturnidades, referidas no artigo 2.º da Lei n.º 3/80/M, e Pts: \$ 100,00 mensais, resultantes do suplemento por serviço de segurança ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 5/80/M, de 26 de Abril.

O encargo desta pensão pertence a este território.

(É devido o emolumento de \$ 16,00).

Por despacho de 18 de Novembro de 1980:

Herculano José Rodrigues Ribeiro, comissário-chefe do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, nos termos do § 1.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de 4 anos de serviço prestado ao Estado.

Por despachos de 21 de Novembro de 1980:

Ch'an Wá Seng, guarda de 3.ª classe n.º 220/71, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado.

Kou Kai Cheong, guarda de 3.ª classe n.º 246/71, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado.

Declaração n.º 52/80

Declara-se que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 13 de Novembro de 1980, emitiu o seguinte parecer, homologado na mesma data, respeitante ao guarda de 2.ª classe n.º 154/72, Leonel Adriano Tam, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau:

«Necessita de sessenta dias de licença para tratamento e repouso».

Declaração n.º 54/80

Declara-se que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 20 de Novembro de 1980, emitiu o seguinte parecer, homologado na mesma data, respeitante ao guarda de 2.ª classe n.º 2/80/M, Carlos Alberto Monteiro da Silva, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau:

«Necessita de trinta dias de licença para tratamento e repouso».

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que, por despacho do Ex.º Comandante das Forças de Segurança de Macau, de 21 de Novembro de 1980, foi autorizada a rectificação do nome constante dos documentos contidos no processo individual do guarda de 3.ª classe n.º 465/63, do Corpo de Polícia de Segurança Pública, de Cheang Kit Hong para António Cheang, conforme consta do bilhete de identidade de cidadão nacional n.º 8 981, de 10 de Abril de 1980, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Macau.

— Para os devidos efeitos se declara que, por despacho do Ex.º Comandante das Forças de Segurança de Macau, de 21 de Novembro de 1980, foi autorizada a rectificação do nome constante dos documentos contidos no processo individual do guarda de 3.ª classe n.º 678/67, do Corpo de Polícia de Segurança Pública, de Ling Chi Kwong para Leng Chi Kong, conforme consta do bilhete de identidade de cidadão nacional n.º 14 434, de 22 de Setembro de 1980, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Macau.

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 29 de Novembro de 1980. — O Comandante, *Virgílio de Paiva Barreto de Magalhães*, major de infantaria.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL

Extractos de despachos

Por despachos de 24 de Novembro de 1980:

P'un Pak On, guarda de 3.ª classe n.º 517, da Polícia Marítima e Fiscal — concedidos 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau, Hong Kong e estrangeiro, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto.

Wong Pak Seng, guarda de 3.ª classe n.º 522, da Polícia Marítima e Fiscal — concedidos 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau, Hong Kong e estrangeiro, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino,

aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto.

Fong Tong Weng, guarda de 3.ª classe n.º 523, da Polícia Marítima e Fiscal — concedidos 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau, Hong Kong e estrangeiro, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto.

Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 29 de Novembro de 1980. — O Comandante, *Joaquim Pedro de Faria Cardoso Martins*, capitão-tenente.

POLÍCIA MUNICIPAL

Extracto de despacho

Por despacho de 8 de Novembro do corrente ano, anotado e visado pelo Tribunal Administrativo em 22 do mesmo mês e ano:

Cheang Man Kin, contínuo de 2.ª classe da Polícia Municipal — desligado do serviço, para efeitos de aposentação, nos termos e ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, a partir do dia 1 de Dezembro do corrente ano, sendo-lhe fixada a seguinte pensão provisória anual:

Pensão provisória anual calculada nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, com o vencimento único mensal atribuído ao grupo «X», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, e acrescido da diuturnidade de \$375,00, mensais, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 3/80/M, de 26 de Março.

O encargo desta pensão é suportado pelo orçamento deste território e do Leal Senado de Macau nas proporções de $0,137 = \frac{137}{1000}$ e $0,863 = \frac{863}{1000}$, a que correspondem, respectivamente, a 5 anos, 6 meses e 1 dia, 34 anos, 7 meses e 6 dias de serviço prestado.

(É devido o emolumento de \$16,00).

Polícia Municipal, em Macau, aos 29 de Novembro de 1980. — O Comissário da Polícia Municipal, *Henrique Madeira Pacheco*.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Declaração

Declara-se que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 20 de Novembro de 1980, emitiu o seguinte parecer, homologado por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 25 do mesmo mês e ano, respeitante ao Dr. Carlos Cavaleiro Gonçalves Sanches, director da Polícia Judiciária de Macau:

«Deve ser observado em clínica especializada de dermatologia dos Serviços de Saúde de Hong Kong».

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 29 de Novembro de 1980. — O Director, *Carlos Cavaleiro Gonçalves Sanches*.

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

Extracto de despacho

Por despacho do Ex.º Secretário-Adjunto para Assuntos Sociais e Cultura, de 13 de Novembro de 1980:

José da Silva — assalariado, a partir de 22 de Novembro de 1980, para desempenhar as funções de ajudante de pedreiro do quadro dos serviços gerais do Instituto de Acção Social de Macau, nos termos da resolução do Conselho de Administração, em sua sessão de 10 de Novembro de 1980 e ao abrigo do disposto nos artigos 51.º a 54.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, indo ocupar o lugar criado pelo Decreto-Lei n.º 27-C/79/M, de 26 de Setembro.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 29 de Novembro de 1980. — O Provedor, *Ana Maria Basto Perez*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

SERVIÇOS DE PLANEAMENTO E COORDENAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS

Lista

Lista de classificação dos candidatos ao concurso de provas práticas para o provimento de um ou mais lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 33, de 16 de Agosto do corrente ano:

- 1.º Frederico Augusto Sales 14,4 valores (Bom)
- 2.º Augusto Luís dos Santos Robarts 10,0 valores (Regular)

Reprovaram:

Cecília Lopes Monteiro da Costa;
Sun Seak Kuan.

Não compareceram:

Geraldina Maria dos Santos Sapage;
Lam Keng Man, aliás Pedro José Lam;
Manuel Gonzaga Choi;
Manuel Joãozinho dos Santos Almeida.

(Homologada por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 21 de Novembro de 1980).

Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos, em Macau, aos 19 de Novembro de 1980. — O Júri. — *Francisco Manuel Góis Fernandes Figueira*, presidente. — *Raquel Teresa Pópulo de Souza*, vogal. — *Vitor Manuel Marques*, vogal.

SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES

Anúncios

Faz-se público que, de harmonia com o despacho de S. Ex.ª o Governador, de 22 do corrente mês, se acha aberto, na Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses, concurso documental

e de provas práticas, pelo prazo de 30 dias, a contar do dia seguinte ao da publicação do presente anúncio no *Boletim Oficial*, para o provimento de lugares de aspirante a intérprete-tradutor do quadro técnico destes Serviços.

Nos termos do artigo 49.º do Regulamento da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47/76/M, de 30 de Outubro, a admissão ao concurso é feita mediante requerimento, com a assinatura reconhecida por notário, dirigido a S. Ex.ª o Governador e entregue na Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Bilhete de identidade, donde prove ter pelo menos 16 anos de idade;
- b) Curso geral dos liceus ou equivalente;
- c) Certificado de registo criminal;
- d) Declaração de que não fica abrangido por quaisquer disposições legais que fixem incompatibilidade ou proibam acumulações ou que, a partir da data em que tomar posse do cargo, cessará a actividade incompatível ou inacumulável;
- e) Atestado de vacina antitetânica;
- f) Atestado médico de que possui robustez física necessária para o desempenho das funções do cargo e que não sofre de doença contagiosa, particularmente tuberculose evolutiva ou certificado passado pelo Dispensário Antituberculose ou parecer da Junta de Saúde.

É dispensada aquando do pedido de admissão ao concurso a apresentação dos documentos acima referidos, com excepção das alíneas a), b) e c); os demais serão substituídos por declaração, sob compromisso de honra e em alíneas separadas, de que se encontra nas condições exigidas para admissão a concurso.

O prazo de validade do concurso será de dois anos, a contar da data da publicação da lista de classificação final no *Boletim Oficial*.

O programa do concurso e as condições de preferência são os constantes do quadro n.º 3 do Programa dos Concursos de Ingresso e Promoção e do artigo 51.º, n.º 3, do Regulamento da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47/76/M, de 30 de Outubro.

Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 25 de Novembro de 1980. — O Chefe dos Serviços, *Pedro Ló da Silva*.

Faz-se público que, de harmonia com o despacho de S. Ex.ª o Governador, de 22 do corrente mês, se acha aberto, na Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses, concurso documental e de provas práticas, pelo prazo de 30 dias, a contar do dia seguinte ao da publicação do presente anúncio no *Boletim Oficial*, para o provimento de um lugar de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo destes Serviços.

Nos termos do artigo 49.º do Regulamento da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47/76/M, de 30 de Outubro, a admissão ao concurso é feita mediante requerimento, com a assinatura reconhecida por notário, dirigido a S. Ex.ª o Governador e entregue na Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Bilhete de identidade de cidadão nacional, donde prove ter pelo menos 18 anos de idade;

- b) Ter, como habilitação mínima, o ciclo preparatório ou equivalente;
- c) Certificado de registo criminal;
- d) Declaração de que não fica abrangido por quaisquer disposições legais que fixem incompatibilidade ou proibam acumulações ou que, a partir da data em que tomar posse do cargo, cessará a actividade incompatível ou inacumulável;
- e) Atestado de vacina antitetânica;
- f) Atestado médico de que possui robustez física necessária para o desempenho das funções do cargo e que não sofre de doença contagiosa, particularmente tuberculose evolutiva ou certificado passado pelo Dispensário Antituberculose ou parecer da Junta de Saúde.

É dispensada aquando do pedido de admissão ao concurso a apresentação dos documentos acima referidos, com excepção das alíneas a), b) e c); os demais serão substituídos por declaração, sob compromisso de honra e em alíneas separadas, de que se encontra nas condições exigidas para admissão a concurso.

O prazo de validade do concurso será de dois anos, a contar da data da publicação da lista de classificação final no *Boletim Oficial*.

O programa do concurso e as condições de preferência são os constantes do quadro n.º 3 do Programa dos Concursos de Ingresso e Promoção e do artigo 51.º, n.º 3, do Regulamento da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47/76/M, de 30 de Outubro.

Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 25 de Novembro de 1980. — O Chefe dos Serviços, *Pedro Ló da Silva*.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Listas

Devidamente homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para Assuntos Sociais e Cultura, de 21 de Novembro de 1980, se publica a lista de classificação final do concurso documental e de provas práticas para o provimento de dois lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura e de outros que se vierem a dar dentro do prazo da validade do concurso, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 31, de 2 de Agosto de 1980:

Candidatas aprovadas

- 1.º Sílvia Pinto de Morais Hoi 11,5 valores (Regular)
- 2.º Hó Lai Peck 11 valores (Regular)

Candidatas que não compareceram

Diana da Luz Vicente;
Helena Lei Pereira Loi;
Lurdes Maria Fong;
Teresa da Conceição.

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 17 de Novembro de 1980. — O Director dos Serviços, substituto, *Carlos Augusto Lopes*.

provisória dos candidatos admitidos ao concurso documental para o provimento de lugares de contínuo de 2.ª classe, assalariado, do sexo masculino, do quadro de serviços gerais da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 39, de 27 de Setembro de 1980:

Carlos Alberto da Conceição Almeida; a) e b)
 Carlos Alberto do Rosário Machado; b)
 Cheong Kin Wa;
 José Domingos Guerra;
 Tomás Alfredo dos Reis;
 Tomás Lei Nunes.

Candidato excluído

Chang Chi Mou, por não ter cidadania portuguesa de origem.

Nos termos do disposto na alínea e) do artigo 17.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, os interessados podem, no prazo de 20 dias, a contar da publicação desta lista no *Boletim Oficial*, apresentar as suas reclamações e preencher deficiências de instrução.

Dentro do mesmo prazo, deverão os candidatos assinalados com as respectivas chamadas entregar os documentos abaixo discriminados:

- a) Certidão do registo de nascimento;
- b) Certidão comprovativa de possuir, como habilitações mínimas, a quarta classe do ensino primário oficial.

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 20 de Novembro de 1980. — O Director dos Serviços, substituto, *Carlos Augusto Lopes*.

provisória das candidatas admitidas ao concurso documental para o provimento de lugares de contínuo de 2.ª classe, assalariado, do sexo feminino, do quadro de serviços gerais da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 39, de 27 de Setembro de 1980:

Ana Maria do Céu Lopes;
 Antónia Rosa de Jesus;
 Arlete Violeta Filomena Manhão Jorge;
 Edith Maria Azedo Lei;
 Fernanda Antonieta Lopes do Rosário;
 Fernanda da Conceição Ferreira Corvelo;
 Flávia Maria da Costa e Rosário;
 Go Gi; a)
 Irene Maria Pires de Crestejo Lopes;
 Joana Suk Yin Ung;
 Margarida Maria de Carvalho;
 Maria Alzira Prazeres da Silva Geraldês;
 Maria Helena Fernandes Meira;
 Maria Isabel Brito da Rosa;
 Olga Ritchie Abrantes;
 Teresa Fong Rodrigues Alves;
 Teresa Osório Xavier;
 Virgínia Fátima Osório Cordeiro.

Candidata excluída

Fernanda Ilda Rodrigues Alves, por não ter 21 anos de idade.

Nos termos do disposto na alínea e) do artigo 17.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, as interessadas podem, no prazo de 20 dias, a contar da publicação desta lista no *Boletim Oficial*, apresentar as suas reclamações e preencher deficiências de instrução.

a) Dentro do mesmo prazo, deverá a candidata Go Gi entregar a certidão do registo de nascimento.

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 20 de Novembro de 1980. — O Director dos Serviços, substituto, *Carlos Augusto Lopes*.

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA

Listas

definitiva do único candidato admitido ao concurso para o provimento de um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe do quadro administrativo desta Repartição, aberto por aviso de 17 de Setembro de 1980, publicado no *Boletim Oficial* n.º 38, de 20 de Setembro de 1980:

Candidato admitido:

Pedro Jorge Córdova.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, de 24 de Novembro de 1980).

Repartição dos Serviços de Estatística, em Macau, aos 21 de Novembro de 1980. — O Chefe dos Serviços, *Alberto Madeira Noronha*.

definitiva dos candidatos admitidos ao concurso para o provimento de lugares de auxiliar de apuramentos estatísticos do quadro de pessoal auxiliar desta Repartição, aberto por aviso de 17 de Setembro de 1980, publicado no *Boletim Oficial* n.º 38, de 20 de Setembro de 1980:

Candidatos admitidos:

Alberto Si Madeira de Carvalho;
 Anabela Maria Anok da Silva Pedruco;
 Antonieta Pacheco do Rosário Ângelo;
 António Alberto Pereira;
 Augusto de Sena;
 Bernardino dos Santos Poupinho;
 Carlos Alberto Magalhães de Sousa;
 Chau Hêng Chôn;
 Clarice Lúcia da Rocha Vai;
 Delfim José do Rosário;
 Diana da Luz Vicente;
 Eugénia Fátima Gomes da Costa;
 Eugénio Francisco Cordeiro;
 Fernando António Ferreira;
 Fong Mei Cheng;
 Isabel Maria de Assunção Clemente;
 Joaquim Roberto da Rocha;
 José Rodrigues Baptista;
 Júlio Alexandre José;
 Júlio Augusto Pinto do Amaral;
 Júlio de Sousa;
 Lurdes Maria Fong;
 Manuel José Carreira;
 Maria Celeste Gonçalves;
 Maria Dominga Lei Pereira;
 Maria Isabel Roliz do Rosário;
 Miguel Bañares Cervantes;
 Ng Vai Yin, aliás Rosa Ng;
 Pedro Amado Viseu;
 Rogério José de Carvalho;
 Teresa da Conceição.

Candidato excluído:

Isaura Manuela Clemente Pinto. (a)

(a) Por não ter apresentado a certidão das suas habilitações literárias.

(Homologada por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, de 24 de Novembro de 1980).

Repartição dos Serviços de Estatística, em Macau, aos 21 de Novembro de 1980. — O Chefe dos Serviços, *Alberto Madeira Noronha*.

Avisos

Para os devidos efeitos se torna público que, em conformidade com o despacho de 24 de Novembro de 1980, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, a prestação de provas das matérias constantes do aviso do concurso para o provimento de um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.^a classe do quadro administrativo desta Repartição, publicado no *Boletim Oficial* n.º 38, de 20 de Setembro findo, terá lugar no próximo dia 16 de Dezembro, numa dependência desta Repartição, com o seguinte horário:

9,00 horas — Provas de dactilografia;

9,30 horas — Provas de legislação com a duração de 3 horas e 30 minutos.

O candidato poderá consultar legislação própria e poderá levar a sua própria máquina de escrever.

O candidato deverá apresentar-se munido do bilhete de identidade, sob pena de não ser admitido à prestação de provas.

Repartição dos Serviços de Estatística, em Macau, aos 21 de Novembro de 1980. — O Chefe dos Serviços, *Alberto Madeira Noronha*.

Para os devidos efeitos se torna público que, em conformidade com o despacho de 24 de Novembro de 1980, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, a prestação de provas das matérias constantes do aviso do concurso para o provimento de lugares de auxiliar de apuramentos estatísticos do quadro de pessoal auxiliar desta Repartição, publicado no *Boletim Oficial* n.º 38, de 20 de Setembro findo, terá lugar no próximo dia 17 de Dezembro, com a duração de 4 horas, iniciando-se às 9,00 horas, numa das salas do Colégio D. Bosco.

Os candidatos poderão consultar legislação própria.

Os candidatos deverão apresentar-se munidos do respectivo bilhete de identidade, sob pena de não serem admitidos à prestação de provas.

Repartição dos Serviços de Estatística, em Macau, aos 24 de Novembro de 1980. — O Chefe dos Serviços, *Alberto Madeira Noronha*.

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, de 24 de Novembro corrente, foi nomeado vogal do concurso para o provimento de lugares de auxiliar de apuramentos estatísticos do quadro de pessoal auxiliar desta Repartição, o auxiliar técnico de 3.^a classe, da mesma Repartição, Amélia Chila Dillon de Jesus Gomes da Silva, em substituição do adjunto técnico de 3.^a classe, Daniel Eduardo da Costa e Rosário.

Repartição dos Serviços de Estatística, em Macau, aos 24 de Novembro de 1980. — O Chefe dos Serviços, *Alberto Madeira Noronha*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS**Aviso**

Avisam-se os candidatos ao concurso para provimento de lugares de segundo-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças deste território, publicado no *Boletim Oficial* n.º 31, de 2 de Agosto de 1980, que as provas escritas terão lugar no dia 3 de Janeiro do próximo ano de 1981, pelas 8,30 horas na Direcção dos Serviços de Finanças.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 24 de Novembro de 1980. — O Júri. — Presidente, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*, economista. — Vogal, *Alberto Rosa Nunes*, técnico de 1.^a classe. — Vogal, *Mário Corrêa de Lemos*, técnico de 1.^a classe.

Éditos de 30 dias

Nos termos dos Decretos de 24 de Março de 1911 e n.º 8 818, de 11 de Maio de 1923, que tornaram extensivos a este território o Decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910 e o disposto no n.º 5 do artigo 90.º do Decreto n.º 5 524, de 8 de Maio de 1919, respectivamente, se faz público que, tendo Maria Belo requerido a pensão de sobrevivência deixada pelo seu falecido marido, Joaquim Ribeiro, que foi guarda n.º 10, da P. M. F., aposentado, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer por esta Direcção, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 25 de Novembro de 1980. — O Director dos Serviços de Finanças, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*, economista.

Nos termos dos Decretos de 24 de Março de 1911 e n.º 8 818, de 11 de Maio de 1923, que tornaram extensivos a este território o Decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910 e o disposto no n.º 5 do artigo 90.º do Decreto n.º 5 524, de 8 de Maio de 1919, respectivamente, se faz público que, tendo Chan Lan requerido a pensão de sobrevivência deixada pelo seu falecido marido, Lam Fai, que em vida foi guarda de 3.^a classe do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, aposentado, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer por esta Direcção, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 25 de Novembro de 1980. — O Director dos Serviços, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*, economista.

Nos termos dos Decretos de 24 de Março de 1911 e n.º 8 818, de 11 de Maio de 1923, que tornaram extensivos a este território o Decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910 e o disposto no n.º 5 do artigo 90.º do Decreto n.º 5 524, de 8 de Maio de 1919, respectivamente, se faz público que, tendo Hui Kuan Kit, mãe da falecida, requerido a pensão de sobrevivência deixada pela sua filha, Leong Lai Ngó, que foi enfermeira de 2.^a classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer

por esta Direcção, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 25 de Novembro de 1980. — O Director dos Serviços, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*, economista.

Édito de 90 dias

Nos termos dos Decretos de 24 de Março de 1911 e n.º 8 818, de 11 de Maio de 1923, que tornaram extensivos a este território o Decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910 e o dispo-

to no n.º 5 do artigo 90.º do Decreto n.º 5 524, de 8 de Maio de 1919, respectivamente, se faz público que, tendo José Nascimento Cruz Ferro, requerido a pensão em dívida deixada pela sua falecida mãe, Maria Cândida Teixeira da Cruz Ferro, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer por esta Direcção no prazo de 90 dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão do requerente, findo que seja esse prazo.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 25 de Novembro de 1980. — O Director dos Serviços, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*, economista.

Resumo do movimento do Cofre Geral deste território a cargo da Filial do Banco Nacional Ultramarino, como Caixa do Tesouro, no mês de Outubro de 1980

Saldo do mês anterior	—	\$ 260 742 398,83		
Receita do mês	Própria da Fazenda {	No território	\$ 45 861 934,90	
		Por jogo de contas com o Ministério	—	\$ 45 861 934,90
	Por operações de tesouraria {	No território	\$ 449 050,10	
		Por jogo de contas com o Ministério	—	\$ 449 050,10
Valores selados e fiscais recebidos da Imprensa Nacional — Casa da Moeda	—	—	\$ 307 053 383,83	
Despesa do mês	Própria da Fazenda {	No território	\$ 19 422 345,20	
		No Ministério	—	\$ 19 422 345,20
	Por operações de tesouraria {	No território	\$ 26 760 093,00	
		No Ministério	\$ 3 997,10	\$ 26 764 090,10
	Transferido {	Para o Ministério — por jogo de contas	—	—
		Em valores selados e fiscais {	Para a Metrópole	—
Para a repartição concelhia			—	—
Saldo para o mês seguinte — No Banco	—	—	\$ 260 866 948,53	
DESENVOLVIMENTO DO SALDO				
Mas como as contas do livro 16.º acusam nesta data os saldos seguintes:				
c/c com os depósitos judiciais	\$ 37 131,15			
c/c com os depósitos orfanológicos	\$ 16 185,75			
c/c com os depósitos de defuntos e ausentes	\$ 1 910,73			
cc/cc de diversos depósitos	\$ 13 497 283,96			
		\$ 13 552 511,59		
c/c com o tesoureiro geral pelos valores selados e fiscais		\$ 36 065 784,00		
			\$ 49 618 295,59	
Resulta que nesta data:				
É o saldo a favor da Fazenda de	—	—	\$ 211 248 652,94	

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 18 de Novembro de 1980. — Elaborado por *Américo da Silva Fernandes*, escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe — Verificado. — Pelo Chefe da Secção, *Albino dos Santos*, primeiro-oficial, interino. — O Director dos Serviços, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*, economista.

REPARTIÇÃO DE FINANÇAS DO CONCELHO DE MACAU

Edital

CONTRIBUIÇÃO PREDIAL URBANA

Reclamações

Américo da Silva Leong Monteiro, secretário de Finanças do Concelho de Macau.

Faço saber, nos termos do disposto no artigo 71.º do Regulamento da Contribuição Predial Urbana, aprovado pela Lei n.º 19/78/M, de 12 de Agosto, que, durante o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do dia 2 de Dezembro próximo, poderão os contribuintes apresentar as suas reclamações contra as novas matrizes da área deste Concelho.

E para constar se passou este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos de costume, radiodifundidos em língua portuguesa e chinesa, publicados nos jornais portugueses e chineses, sendo um, com a versão em chinês, reproduzido no *Boletim Oficial*.

Repartição de Finanças do Concelho de Macau, aos 10 de Novembro de 1980. — O Secretário de Finanças, *Américo da Silva Leong Monteiro*, técnico de 2.ª classe. — Visto. — O Director dos Serviços, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*, economista.

澳門市公鈔局佈告
關於市區房屋業鈔申駁事宜
按照八月十二日第一九/七八/M
號法律核准之市區房屋業鈔章程第七
條之規定，茲特佈告，由本年十二月二
日起，三十天為期，有關納稅人士，可
對本市之新房屋紀錄提出申駁。
茲將本佈告多繕數張，除標貼及刊
行中、葡文報紙外，並以中、葡文本刊
行政府公報及以中、葡語在電台廣播，
俾眾周知；此佈。

一九八〇年十一月十日於澳門

局長 蒙地露

Tradução feita por

Belmiro de Sousa.

Aviso

CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

Américo da Silva Leong Monteiro, secretário de Finanças do Concelho de Macau.

Segundo a comunicação de S. Ex.ª o Governador, de 31 de Dezembro de 1979, foi estabelecido o prazo de 120 dias para que todos os titulares do direito aos rendimentos de prédios, total ou parcialmente arrendados, regularizassem a sua situação, de molde a apresentarem nesta Repartição de Finanças os competentes contratos de arrendamento, de acordo com os n.ºs 3 e 4 do artigo 17.º do Regulamento da Contribuição Predial Urbana, aprovado pela Lei n.º 19/78/M, de 12 de Agosto.

Este prazo foi dilatado por duas vezes consecutivas, conforme foi profusamente anunciado na imprensa local, tanto chinesa como portuguesa, sendo a primeira por mais sessenta dias, contados a partir de 30 de Abril de 1980 e a última fixado o prazo limite até 31 de Dezembro próximo futuro para a sua completa regularização.

Portanto, são por este meio avisados todos os contribuintes que o prazo para a regularização dos contratos de arrendamento termina impreterivelmente em 31 de Dezembro de 1980.

Nesta linha de acção, serve este aviso para relembrar os interessados sobre a necessidade de reduzirem a escrito os seus contratos de arrendamento, visto que os proprietários ou usufrutuários de prédios que não fizerem a entrega em devido tempo dos contratos de arrendamento, bem como as participações dos contratos de arrendamento titulados por escritura pública, incorrerão em pesadas penalidades, e conforme o n.º 5 da citada comunicação de S. Ex.ª o Governador, de 31 de Dezembro de 1979, está o Governo na disposição de emanar nova legislação por forma a atribuir maiores responsabilidades e consequentes sanções a quem prevaricar.

De igual modo se faz recordar que se vier a produzir-se qualquer alteração ou rescisão dos respectivos contratos, seja o facto participado a esta Repartição.

Repartição de Finanças do Concelho de Macau, aos 4 de Novembro de 1980. — O Secretário de Finanças, *Américo da Silva Leong Monteiro*, técnico de 2.ª classe. — Visto. — O Director dos Serviços, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*, economista.

澳門市公鈔局佈告
關於租賃合約事宜
案奉總督閣下一九七九年十二月卅一日通知，規定以一二〇天為期，方便屋宇全部或局部出租之收益權持有人補正有關手續，以便將八月十二日第一九/七八/M號法律核准市區房屋業鈔章程第一七條三及四款所指之有關租賃合約遞交到本局。
查該期限已連續展延兩次，且在本澳中、葡文報紙大幅刊登；第一次展期為六十天，由一九八〇年四月三十日起計；而最後一次更展期至本年十二月卅一日止，期使關係人都能補正該項手續。
茲特通告所有納稅人，租賃合約之補正期限於一九八〇年十二月三十一日告滿，且不再展期。
本佈告之目的在提醒所有關係人，關於其租賃合約必須以書面訂立；因為樓宇業主或其享用人不於適當時將租賃合約遞交，又或以公證租賃契約申報者，將受重罰，同時按照總督閣下一九七九年十二月卅一日通知之第五項，政府有意頒行一新法例，給予違例者以較大責任及處分。
又提醒關係人，倘合約有任何變更或取消時，應即向本局申報。

一九八〇年十一月四日於澳門

局長 蒙地露

Tradução feita por

(Assinatura ilegível)

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES

Anúncios

Faz-se público que, mediante autorização de S. Ex.ª o Governador, de 15 de Setembro de 1980, se acha aberto concurso de provas práticas, pelo prazo de 30 dias, contados a partir da data da publicação do presente anúncio no *Boletim Oficial*, para preenchimento de lugares de terceiro-oficial de exploração do quadro de exploração destes Serviços, a que poderão candidatar-se os indivíduos habilitados com o 2.º ciclo dos liceus ou equivalente, com idade não inferior a 18 anos.

A admissão ao referido concurso é feita mediante requerimento, com a assinatura reconhecida por notário, dirigido a S. Ex.^a o Governador de Macau e entregue na secretaria desta Direcção até às 17,00 horas do último dia do concurso, devendo os candidatos mencionar a identificação completa e discriminar os documentos que juntam.

No mesmo requerimento, deverão, ainda, os candidatos declarar, nos termos da regra 1.^a do artigo 20.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, o seguinte:

- a) Ter cidadania portuguesa;
- b) Ter idade não inferior a 18 anos;
- c) Número do bilhete de identidade, data e arquivo que o emitiu.

Os candidatos deverão juntar ao requerimento a certidão de que possuem como habilitações literárias o 2.º ciclo dos liceus ou equivalente e a certidão narrativa completa do registo de nascimento.

O candidato classificado que for convocado para prestar serviço deverá entregar oportunamente os restantes documentos exigidos por lei para a sua nomeação.

O programa do concurso constará de uma prova escrita, versando sobre os seguintes assuntos:

- 1) Regulamento para a execução do serviço de correspondências postais, aprovado pelo Decreto n.º 40 592, de 5 de Maio de 1956. (B. O. n.º 23/1956);
- 2) Regulamento para a execução do serviço de vales e ordens postais, aprovado pelo Decreto n.º 41 001, de 14 de Fevereiro de 1957. (B. O. n.º 17/1957);
- 3) Regulamento para a execução do serviço de embolsos postais, aprovado pelo Decreto n.º 40 314, de 12 de Setembro de 1955. (B. O. n.º 40/1955);
- 4) Regulamento para a execução do serviço postal de cobranças, aprovado pelo Decreto n.º 40 979, de 16 de Janeiro de 1957. (B. O. n.º 10/1957);
- 5) Diploma Orgânico da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro;
- 6) Classificação dos telegramas. Partes de que se compõe um telegrama. Condições a que estão sujeitas as diferentes classes de telegramas. Linguagens admitidas na redacção dos telegramas. Indicações eventuais e sinais convencionais. Telegramas especiais; com operações acessórias e em condições especiais de taxas. Anulação de um telegrama a pedido do expedidor. Entrega dos telegramas aos destinatários; modo de proceder com os telegramas cuja entrega não possa realizar-se. Telegramas que não podem ser transmitidos. Regras de taxaço; exemplos de taxaço. Segredo das correspondências telegráficas. Ordem de transmissão dos telegramas. Erros de taxaço; cobrança e restituição das diferenças. Composição e contabilização das taxas;
- 7) Estatuto do Funcionalismo em vigor: disciplina, deveres e direitos dos funcionários; sigilo profissional; correspondência; faltas e licenças; infracções e penas disciplinares.

São condições de preferência em igualdade de classificação:

- 1) Maiores habilitações literárias;

2) Maior tempo de serviço prestado nos CTT de Macau.

O prazo da validade deste concurso é de dois anos a contar da publicação da lista de classificação no *Boletim Oficial*.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 27 de Novembro de 1980. — O Director dos Serviços, substituto, *M. P. Marques Alves*.

(Custo desta publicação \$82,50)

Faz-se público que, mediante autorização de S. Ex.^a o Governador, de 15 de Setembro de 1980, se acha aberto concurso de provas práticas, pelo prazo de 30 dias, contados a partir da data da publicação do presente anúncio no *Boletim Oficial*, para preenchimento de lugares de ajudante de tráfego de 2.^a classe do quadro de exploração destes Serviços, a que poderão candidatar-se os indivíduos habilitados com o 1.º ciclo dos liceus ou equivalente, com idade não inferior a 18 anos.

A admissão ao referido concurso é feita mediante requerimento, com a assinatura reconhecida por notário, dirigido a S. Ex.^a o Governador de Macau e entregue na secretaria desta Direcção até às 17,00 horas do último dia do concurso, devendo os candidatos mencionar a identificação completa e discriminar os documentos que juntam.

No mesmo requerimento, deverão, ainda, os candidatos declarar, nos termos da regra 1.^a do artigo 20.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, o seguinte:

- a) Ter cidadania portuguesa;
- b) Ter idade não inferior a 18 anos;
- c) Número do bilhete de identidade, data e arquivo que o emitiu.

Os candidatos deverão juntar ao requerimento a certidão de que possuem como habilitações literárias o 1.º ciclo dos liceus ou equivalente e a certidão narrativa completa do registo de nascimento.

O candidato classificado que for convocado para prestar serviço deverá entregar oportunamente os restantes documentos exigidos por lei para sua nomeação.

O programa do concurso constará de uma prova escrita, versando sobre os seguintes assuntos:

- 1) Classificação das correspondências; características que as distinguem; abreviaturas designativas das suas diferentes categorias. Franquia obrigatória e facultativa; franquia de correspondência aérea e marítima. Recolha das correspondências ordinárias. Registo das correspondências simples e com valor declarado (cartas e caixas); condições da sua aceitação. Correspondências com falta ou insuficiência de franquia.
- 2) Geografia (países e cidades principais);
- 3) Diploma Orgânico da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro;
- 4) Estatuto do Funcionalismo em vigor: disciplina, deveres e direitos dos funcionários; sigilo profissional;
- 5) Redacção de uma nota ou ofício de tema simples;
- 6) Prova dactilográfica de um texto, podendo os candidatos utilizar as suas próprias máquinas.

São condições de preferência em igualdade de classificação:

- 1) Maiores habilitações literárias;
- 2) Maior tempo de serviço prestado nos C. T. T. de Macau;
- 3) Conhecimento da língua chinesa.

O prazo da validade deste concurso é de dois anos a contar da lista de classificação no *Boletim Oficial*.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 27 de Novembro de 1980. — O Director dos Serviços, substituto, *M. P. Marques Alves*.

(Custo desta publicação \$68,00)

Faz-se público que, mediante autorização de S. Ex.^a o Governador, de 15 de Setembro de 1980, se acha aberto concurso de provas práticas, pelo prazo de 30 dias, contados a partir da data da publicação do presente anúncio no *Boletim Oficial*, para preenchimento de lugares de telefonista de 2.^a classe do quadro de exploração destes Serviços, a que poderão candidatar-se os indivíduos habilitados com o 1.^o ciclo dos liceus ou equivalente, com idade não inferior a 18 anos.

A admissão ao referido concurso é feita mediante requerimento, com a assinatura reconhecida por notário, dirigido a S. Ex.^a o Governador de Macau e entregue na secretaria desta Direcção até às 17,00 horas do último dia do concurso, devendo os candidatos mencionar a identificação completa e discriminar os documentos que juntam.

No mesmo requerimento, deverão, ainda, os candidatos declarar, nos termos da regra 1.^a do artigo 20.^o do Estatuto do Funcionalismo em vigor, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.^o do Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, o seguinte:

- a) Ter cidadania portuguesa;
- b) Ter idade não inferior a 18 anos;
- c) Número do bilhete de identidade, data e arquivo que o emitiu.

Os candidatos deverão juntar ao requerimento a certidão de que possuem como habilitações literárias o 1.^o ciclo dos liceus ou equivalente e a certidão narrativa do registo de nascimento.

O candidato classificado que for convocado para prestar serviço deverá entregar oportunamente os restantes documentos exigidos por lei para sua nomeação.

O programa das provas práticas a realizar pelos candidatos constará do seguinte:

- 1) Prova escrita, versando sobre as seguintes matérias:
 - a) Regulamento Telefónico Internacional, aprovado pelo Decreto n.º 43 273, de 26 de Junho de 1961 (*B. O.* n.º 25/1961);
 - b) Geografia (países e cidades principais);
 - c) Diploma Orgânico da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro;
 - d) Estatuto do Funcionalismo em vigor: Deveres e direitos dos funcionários, licenças e penas disciplinares.
- 2) Conversação em português, cantonense e inglês.

São condições de preferência em igualdade de classificação:

- 1) Maiores habilitações literárias;
- 2) Maior tempo de serviço prestado nos CTT de Macau.

O prazo da validade deste concurso é de dois anos a contar da lista de classificação no *Boletim Oficial*.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 27 de Novembro de 1980. — O Director dos Serviços, substituto, *M. P. Marques Alves*.

(Custo desta publicação \$59,00)

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Avisos

Nos termos do artigo 47.^o do Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, se publica o seguinte:

Lok Tuck Shing, de nacionalidade chinesa, morador no 3.^o andar do prédio n.º 24-G, da Rua Pedro Coutinho, requer autorização para a ampliação, em Macau, do seu estabelecimento industrial de fabricação de artigos de matérias plásticas «Fábrica de Brinquedos Marigold», em inglês, «Marigold Toys», e, em chinês, «Man Sau Vun Kui Chong», sito no 2.^o andar do prédio s/n, Fábrica «A», da Rua dos Pescadores, Ed. Kim Va, ocupando mais o 1.^o andar «A» do mesmo prédio, que, segundo a tabela a que se refere o artigo 13.^o do citado Diploma Legislativo n.º 1 767, está compreendido na 2.^a classe, tendo como inconvenientes cheiro e barulho.

São os interessados avisados de que poderão apresentar por escrito as suas reclamações, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do referido artigo 47.^o

Repartição dos Serviços de Economia, em Macau, aos 22 de Novembro de 1980. — Pelo Chefe dos Serviços, substituto, O Chefe da Divisão da Indústria, *José Carlos Mesquita*, técnico-económico.

(Custo desta publicação \$22,70)

Nos termos do artigo 47.^o do Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, se publica o seguinte:

Lou Peng Hang, de nacionalidade chinesa, morador em Macau, requer autorização para a transferência do estabelecimento industrial de tecelagem de etiquetas, denominado «Hang Tai», sito na Rua da Erva, n.º 43, para o 6.^o andar «B» do prédio n.ºs 29-33, da Avenida Almirante Lacerda, Ed. Man Lei, que, segundo a tabela a que se refere o artigo 13.^o do citado Diploma Legislativo n.º 1 767, está compreendido na 2.^a classe, tendo como inconvenientes barulho e trepidação.

São os interessados avisados de que poderão apresentar por escrito as suas reclamações, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do referido artigo 47.^o

Repartição dos Serviços de Economia, em Macau, aos 22 de Novembro de 1980. — Pelo Chefe dos Serviços, substituto, O Chefe da Divisão da Indústria, *José Carlos Mesquita*, técnico-económico.

(Custo desta publicação \$20,00)

Nos termos do artigo 47.º do Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, se publica o seguinte:

David Yeh Chung-Woo, de nacionalidade britânica, morador em Hong Kong, requer autorização para a ampliação, em Macau, do seu estabelecimento industrial de fabricação de brinquedos variados «Fábrica de Brinquedos Macau, Lda.», em inglês, «Macao Toys Ltd.», e, em chinês, «Ou Mun Sât Ip Iao Han Cong Si», sito nos 8.º, 9.º e 10.º andares da Rua Cinco do Bairro da Areia Preta, Ed. Veng Fung, ocupando mais o 11.º andar do mesmo prédio, que, segundo a tabela a que se refere o artigo 13.º do citado Diploma Legislativo n.º 1 767, está compreendido na 2.ª classe, tendo como inconvenientes cheiro e barulho.

São os interessados avisados de que poderão apresentar por escrito as suas reclamações, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do referido artigo 47.º

Repartição dos Serviços de Economia, em Macau, aos 22 de Novembro de 1980. — Pelo Chefe dos Serviços, substituto, O Chefe da Divisão da Indústria, *José Carlos Mesquita*, técnico-económico.

(Custo desta publicação \$21,80)

Nos termos do artigo 47.º do Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, se publica o seguinte:

Wong Kuok Chio, de nacionalidade chinesa, morador na Calçada da Rocha, n.ºs 1 e 3 «C», rés-do-chão, requer autorização para a instalação em Macau, na Calçada da Rocha, n.ºs 1 e 3 «C», rés-do-chão, uma oficina de fabricação de pães e bolos, do estabelecimento industrial «Heng Tai», e, em chinês, «Heng Tai Min Pao Sai Peang», que, segundo a tabela a que se refere o artigo 13.º do citado Diploma Legislativo n.º 1 767, está compreendido na 3.ª classe, tendo como inconvenientes perigo de incêndio e fumo.

São os interessados avisados de que poderão apresentar por escrito as suas reclamações, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do referido artigo 47.º

Repartição dos Serviços de Economia, em Macau, aos 22 de Novembro de 1980. — Pelo Chefe dos Serviços, substituto, O Chefe da Divisão da Indústria, *José Carlos Mesquita*, técnico-económico.

(Custo desta publicação \$20,90)

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

COMANDO

Divisão de Administração
Conselho Administrativo

Anúncio

CONCURSO PÚBLICO N.º 9/80/CFSM

2.ª publicação

Faz-se público que, no dia 10 de Dezembro de 1980, pelas 10,00 horas, na sala de sessões do Conselho Administrativo da Divisão de Administração do Comando das Forças de Segurança de Macau, se procederá ao concurso público para fornecimento de géneros alimentícios destinados às F. S. Macau (1.º semestre de 1981). Para ser admitido ao concurso é necessário efectuar na tesouraria do Conselho Administrativo

da Divisão de Administração do C. F. S. Macau, o depósito provisório de \$1 000,00, além dos documentos indicados no programa do concurso.

O depósito definitivo será de cinco por cento do valor da adjudicação.

O respectivo processo do concurso acha-se patente para consulta ou aquisição, todos os dias úteis às horas do expediente, na Divisão de Administração do Comando das Forças de Segurança de Macau.

Comando das Forças de Segurança, em Macau, aos 17 de Novembro de 1980. — O Presidente do Conselho Administrativo, *António de Almeida*, tenente-coronel, SAM.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL

Anúncio

De harmonia com o artigo 2.º do Regulamento de Promoções da Polícia Marítima e Fiscal, aprovado pela Portaria n.º 73-B/80/M, de 28 de Abril, e em conformidade com o despacho de 19 de Novembro de 1980, do comandante das Forças de Segurança de Macau, se acha aberto concurso para subchefe, entre os guardas de 1.ª classe da Polícia Marítima e Fiscal, que satisfaçam as condições dos artigos 5.º e 58.º do referido Regulamento de Promoções, para o preenchimento das vagas existentes ou que venham a ocorrer, durante o prazo de validade do referido concurso.

Comando da Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 20 de Novembro de 1980. — O Comandante, *Joaquim Pedro de Faria Cardoso Martins*, capitão-tenente.

LEAL SENADO DE MACAU

Lista

provisória do candidato admitido ao concurso documental para o provimento do lugar de chefe da secretaria deste Leal Senado, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 38, de 20 de Setembro de 1980:

Nelson José Magalhães Ramos.

Nos termos da alínea e) do artigo 17.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, os interessados poderão apresentar, no prazo de 20 dias, a contar do dia seguinte ao da publicação desta lista, quaisquer reclamações.

Macau, Paços do Concelho, aos 27 de Novembro de 1980. — Pelo Presidente do Leal Senado, *Frederico Nolasco da Silva*.

(Custo desta publicação \$19,10)

Anúncio

Faz-se público que, nos termos da deliberação camarária de 6 de Novembro do corrente ano, está aberto concurso público para a aquisição de 20 moradias do grupo C e 5 moradias do grupo A, destinadas a habitação de funcionários municipais, mediante propostas a apresentar na secretaria do Leal Senado,

até às 17,00 horas, do dia 14 de Janeiro de 1981, mediante as seguintes condições:

V

Condições para aceitação das propostas

I

Finalidade de concurso

O concurso público tem por finalidade a aquisição de moradias em blocos já construídos, de preferência blocos inteiros.

II

Características essenciais das moradias

Serão de considerar quaisquer propostas de moradias que tenham 2 ou 3 quartos e uma sala comum, devendo os materiais de construção incorporados satisfazer as condições usualmente aplicáveis em Macau.

III

Entidades ou pessoas individuais que podem ser admitidas ao concurso

São admissíveis as propostas de todas as pessoas singulares ou colectivas que se prestem a vender moradias em blocos já construídos, indicando neste caso os prazos de entrega, prontos a habitar.

IV

O Leal Senado reserva-se o direito de fazer a sua escolha entre o total das propostas que lhe serão presentes, mediante um estudo conjunto de vários factores, entre os quais poderão ser salientados: preço, características de construção, prazo de entrega, localização ou outras consideradas vantajosas para o Leal Senado.

A aceitação das propostas fica dependente da inexistência de quaisquer hipoteca, ónus ou outros encargos sobre as moradias a adquirir, o que será comprovado por documento passado pela Conservatória dos Registos do Território.

Nas propostas, em carta fechada, deverá ser incluída memória descritiva com os elementos julgados necessários para a sua apreciação donde conste obrigatoriamente o seguinte:

Planta topográfica;
Planta das moradias;
Indicação do preço em patacas;
Condições de pagamento.

Os concorrentes ficam obrigados, mediante declaração a juntar às propostas, a facultar a inspecção das moradias apresentadas a concurso, por pessoal competente deste Leal Senado para a sua conveniente apreciação, sempre que os mesmos reconheçam a sua necessidade.

O depósito provisório é de \$20 000,00.

O concorrente ou concorrentes classificados como adjudicatários do concurso em apreço, obrigam-se a fazer o depósito definitivo de 5% do seu valor.

O Leal Senado reserva-se o direito de adjudicar segundo as condições propostas que mais lhe convierem, ou não adjudicar, não sendo por isso devida qualquer indemnização aos concorrentes.

Macau, Paços do Concelho, aos 27 de Novembro de 1980. —
Pelo Presidente do Leal Senado, *Frederico Nolasco da Silva*.

(Custo desta publicação \$ 79,80)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

ANÚNCIO

«Companhia de Construção e Fomento Predial A Cheong, Limitada»

Certifico que, por escritura de 18 de Novembro de 1980, exarada a fls. 19 e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 134-B, do 1.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, Cheong Chou K'ei, Cheong Wai Chong, Cheong Vai Meng, Cheong Vai Chi, Cheong Vai Man, Cheong Vai Kei e Lam Siu Wah, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Primeiro — A sociedade adopta a denominação «Companhia de Construção e Fomento Predial A Cheong, Limitada», em inglês, «A Cheong Land Investment Company Limited», e, em chinês, «A Cheong Kin Chok Chi Ip Iao Han Cong

Si», e tem a sua sede em Macau, na Avenida do Infante Dom Henrique, número quarenta e seis, bloco B, terceiro andar, direito, podendo a sociedade transferir a sua sede, instalar e montar sucursais e qualquer outra forma de representação social, onde e quando lhe pareça conveniente.

Segundo — O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, a aquisição, construção e alienação de imóveis.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado e, para todos os efeitos, o seu início conta-se a partir da data da presente escritura.

Quarto — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas e cinquenta mil patacas, ou sejam um milhão duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos

por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios assim discriminadas: uma quota de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos e com direito a dois mil votos, subscrita pelo sócio Cheong Chou K'ei; e seis quotas de vinte e cinco mil patacas, equivalentes cada uma a cento vinte e cinco mil escudos e com direito a quinhentos votos, subscritas pelos sócios Cheong Wai Chong, Cheong Vai Meng, Cheong Vai Chi, Cheong Vai Man, Cheong Vai Kei e Lam Siu Wah.

Parágrafo único — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios.

Quinto — A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Sexto — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem ao gerente-geral e, na ausência ou impedimento deste, aos gerentes.

Parágrafo primeiro — Os membros da gerência, além das atribuições próprias de administração ou gerência, terão ainda plenos poderes para: a) alienar, por venda, troca, aforamento ou outro título oneroso e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar bens sociais; b) adquirir, por qualquer forma, bens e direitos; e c) efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários.

Parágrafo segundo — Para a sociedade se considerar obrigada, é necessário que os respectivos actos, contratos e outros documentos se mostrem assinados pelo gerente-geral ou, no caso de ausência ou impedimento deste, pela assinatura de dois gerentes.

Parágrafo terceiro — São desde já nomeados gerente-geral, o sócio Cheong Chou K'ei, e gerentes, os sócios Cheong Wai Chong, Cheong Vai Meng e Cheong Vai Kei, os quais exercerão os respectivos cargos por tempo indeterminado, até serem substituídos por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo quarto — O gerente-geral e os gerentes poderão constituir mandatário nos termos da lei.

Sétimo — Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Oitavo — Os lucros, líquidos de todas as despesas e demais encargos, e depois de deduzidos os cinco por cento para o fundo de reserva, enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que for preciso reintegrá-lo, serão repartidos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

Nono — As assembleias gerais serão convocadas por cartas registadas dirigidas com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único — A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Décimo — Em todo o omissão, observar-se-ão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos 25 de Novembro de 1980. — O Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*,

(Custo desta publicação \$136,00)

ANÚNCIO

Rectificação

No anúncio de constituição de sociedade por quotas denominada «Sociedade de Fomento e Investimento Predial Take-along, Limitada», publicado na página 2043 do *Boletim Oficial* n.º 47, de 22 de Novembro de 1980, onde se lê:

«Certifico que, por escritura de 13 de Novembro de 1980, exarada a fls. 98 e segs. do livro de notas n.º 133-B, do 1.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, Yau Teok Seng e Yeung Kam Kong, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas, nos termos constantes dos artigos seguintes:»

deve ler-se:

«Certifico que, por escritura de 13 de Novembro de 1980, exarada a fls. 98 e segs. do livro de notas n.º 133-B, do 1.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, Yaw Teok Seng e Yeung Kam Kong constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas, nos termos constantes dos artigos seguintes:»

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos 26 de Novembro de 1980. — O Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$32,70)

ANÚNCIO

«Hecny-Transportes (Macau), Lda.»

Certifico que, por escritura de 10 de Novembro de 1980, exarada a fls. 91 v. e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 534, do 2.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, a cargo do notário, Dr. Diamantino de Oliveira Ferreira: 1) Lee Man Pan; 2) Francisco José Tsé; e 3) Chan Tse Ming, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas que se regerá pelos artigos seguintes:

1.º

A sociedade adopta a denominação «Hecny Transportes (Macau), Lda.», em inglês, «Hecny Transportation (Macau) Ltd.», e, em chinês, «Kuan Fai Hong Wan (Ou Mun) Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Avenida Conselheiro Ferreira de Almeida, número cento e dezassete, podendo a sociedade mudar o local da sede bem como esta-

belecer sucursais ou agências em qualquer outra localidade, quando for entendido conveniente.

2.º

O seu objecto é, especialmente, o exercício da actividade de agentes de transporte, por qualquer meio e para qualquer destino, de passageiros e de carga, bem como o exercício de quaisquer actividades acessórias ou com elas conexas, podendo, ainda, dedicar-se a qualquer outro ramo de negócio em que os sócios acordem.

3.º

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, desde a data desta escritura.

4.º

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, equivalentes a um milhão de escudos, ao câmbio fixado pelo Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, pelo modo seguinte: Lee Man Pan, uma quota de cento e duas mil patacas, equivalentes a quinhentos e dez mil escudos, com direito a dois mil e quarenta votos; Francisco José Tsé, uma quota de setenta e oito mil patacas, equivalentes a trezentos e noventa mil escudos, com direito a mil quinhentos sessenta votos; e Chan Tze Ming, uma quota de vinte mil patacas, equivalentes a cem mil escudos, com direito a quatrocentos votos.

§ 1.º

Quando o desenvolvimento dos negócios o exigir, o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

§ 2.º

Os sócios terão o direito de subscrever qualquer aumento de capital na proporção das quotas que possuírem, e se algum dos sócios não pretender tomar a parte que for seu direito, poderão os outros subscrevê-la, na proporção das respectivas quotas.

5.º

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que se reserva o direito de preferência pelo valor

do último balanço ou pelo preço oferecido por terceiros, escolhendo o que for mais baixo.

6.º

A sociedade não poderá continuar a usar a denominação com que se constituiu no caso de o sócio Lee Man Pan dela se apartar e não autorizar expressamente tal uso.

7.º

A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele incumbem aos gerentes que forem nomeados, sendo o âmbito dos respectivos poderes definido no acto de nomeação, sem prejuízo, porém do disposto no pacto social e na lei geral aplicável.

§ 1.º

Por deliberação tomada em assembleia geral, poderão ser nomeados gerentes pessoas estranhas à sociedade, e os gerentes em exercício poderão ser autorizados a fazer-se representar por procuradores no desempenho das respectivas funções.

§ 2.º

Ficam desde já nomeados gerente-geral, o sócio Francisco José Tsé, e gerentes, os sócios Chan Tze Ming e Lee Man Pan, ficando este último autorizado desde já a constituir mandatário que o represente, independentemente de autorização da assembleia geral a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3.º

Para movimentação de contas da sociedade, ou para a validade de saques, ou endossos em cheques é suficiente a intervenção de apenas um dos gerentes, mas os gerentes respondem pessoalmente perante a sociedade por quaisquer despesas que não tenham obtido prévia aprovação, ou dos dois gerentes, ou do gerente-geral, assinando conjuntamente com o contabilista da sociedade.

§ 4.º

Ao gerente-geral compete a gestão dos negócios correntes, nomeadamente os compreendidos no objecto social e a prática de quaisquer actos de mero expediente.

§ 5.º

Fora dos casos especificados nesta cláusula e seus parágrafos, a validade dos actos praticados pelos gerentes dependerá do âmbito dos respectivos poderes conforme for definido, genérica ou especificamente, por deliberação da assembleia geral.

§ 6.º

A assinatura conjunta dos três gerentes ou dos seus mandatários obriga sempre a sociedade em quaisquer actos ou contratos, seja qual for a sua natureza, e independentemente de qualquer outra formalidade.

8.º

Os anos sociais são os anos civis, devendo os balanços ser dados anualmente, em 31 de Dezembro.

9.º

Os lucros líquidos, depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, serão repartidos pelos sócios na proporção das suas quotas.

10.º

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outra forma de convocação, serão convocadas por qualquer dos gerentes, com antecedência de 15 dias, pelo menos, por via de carta registada, ou telegrama, ou telex, expedido para as moradas dos sócios que constarem dos registos da sociedade, e relativamente às quais as respectivas alterações deverão ser comunicadas por meio de cartas registadas.

§ único

Considerar-se-á suprida qualquer irregularidade de convocação se os sócios apuserem a sua assinatura no aviso de convocação.

11.º

Em todo o omissis, regularão as disposições da Lei de 11 de Abril de 1901 e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos dezassete dias do mês de Novembro do ano de mil novecentos e oitenta. — O Ajudante da Secretaria Notarial, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 204,90)

ANÚNCIO

«Companhia Fornecedora de Material de Construção MENTON (Macau), Limitada»

Certifico que, por escritura de 22 de Novembro de 1980, exarada a fls. 20 verso e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 143-A, do 1.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, Liu Yiu Lai, Hui Lai Chio, Leung Wah Tin, Wong Shiu Bor, Ho Bing Cheung, Ho Chiu Fun, Chung Tung Choi, Yip Yum Shee e Tang Vai Keong, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Primeiro — A sociedade adopta a denominação «Companhia Fornecedora de Material de Construção MENTON (Macau), Limitada», em inglês, «Menton Building Material Suppliers Limited» e, em chinês, «Meng Tong Kin Chok Choi Liu Ou Mun Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Estrada Coelho do Amaral, números noventa-A e noventa-B, rés-do-chão, podendo a sociedade transferir a sua sede, instalar e montar sucursais e qualquer outra forma de representação social, onde e quando lhe pareça conveniente.

Segundo — O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, o fornecimento de materiais de construção.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado e, para todos os efeitos, o seu início conta-se a partir da data da presente escritura.

Quarto — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, ou sejam cinco milhões de escudos, e corresponde à soma das quotas dos sócios assim discriminadas: três quotas de duzentas mil patacas, equivalentes cada uma a um milhão de escudos e com direito a quatro mil votos, subscritas pelos sócios Liu Yiu Lai, Hui Lai Chio e Leung Wah Tin; duas quotas de cem mil patacas, equivalentes cada uma a quinhentos mil escudos e com direito a dois mil votos, subscritas pelos sócios Wong Shiu Bor e Ho Bing Cheung; e quatro quotas de cinquenta mil patacas, equivalentes cada uma a duzentos e cinquenta mil escudos e com direito a mil votos, subscritas pelos sócios, Ho Chiu

Fun, Chung Tung Choi, Yip Yum Shee e Tang Vai Keong.

Parágrafo único — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios.

Quinto — A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Sexto — No caso de falecimento de um sócio e enquanto a respectiva quota estiver indivisa ou não for adjudicada a um herdeiro, somente poderão os respectivos direitos ser exercidos em comum por um dos herdeiros que eles entre si escolham.

Sétimo — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a quatro gerentes.

Parágrafo primeiro — Os gerentes poderão individualmente delegar em quem entenderem, no todo ou em parte, os seus poderes, mediante competente mandato.

Parágrafo segundo — Para a sociedade se considerar obrigada, basta que os respectivos actos, contratos e outros documentos se mostrem assinados conjuntamente por dois gerentes.

Parágrafo terceiro — São desde já nomeados gerentes os sócios, Liu Yiu Lai, Hui Lai Chio, Leung Wah Tin e Chung Tung Choi.

Parágrafo quarto — Os actos de mero expediente poderão ser firmados por um gerente.

Oitavo — Em caso algum a sociedade se obrigará em fianças, letras de favor e mais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

Nono — Os anos sociais serão também os anos civis e os balanços serão encerrados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Décimo — Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos, e depois de deduzidos os cinco por cento para o fundo de reserva, enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que for preciso reintegrá-lo, serão repartidos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

Décimo primeiro — As reuniões da assembleia geral serão convocadas por cartas registadas dirigidas aos sócios, com oito dias de antecedência, salvo se a lei prescrever outra forma de convocação.

Décimo segundo — Em todo o omissivo, observar-se-ão as disposições da Lei de

onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos 25 de Novembro de 1980. — O Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$ 135,50)

ANÚNCIO

Audiconta-Audidores Contabilistas e Consultores, Lda.

Certifico que, por escritura de 8 de Novembro de 1980, exarada a fls. 67 v. e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 76-C, do 2.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, a cargo do notário, Dr. Diamantino de Oliveira Ferreira: a) Eduardo Jorge Armas Tavares da Silva; b) António Yong May; e c) Francisco Xavier Carlos, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas que se regerá pelos artigos seguintes:

1.º

A sociedade adopta a denominação de «Audiconta-Audidores Contabilistas e Consultores, Lda.», em inglês, «Audiconta Auditors, Chartered Accountants and Consultants Ltd.», e, em chinês, «Kók Tak Hat Sou Vui Kai Si Lau Iao Han Cong Si», e tem a sua sede nesta cidade, na Rua de Santa Clara, números sete-nove, Edifício Ribeiro, primeiro andar, podendo a sociedade estabelecer sucursais ou mudar o local da sede quando entender conveniente.

2.º

O seu objecto consiste na prestação de serviços de revisores de contas, auditores fiscais e contabilísticos e consultores fiscais ou técnicos de economia e finanças.

3.º

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para os efeitos legais, a partir da data desta escritura.

4.º

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por

pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios pelo seguinte modo: Eduardo Jorge Armas Tavares da Silva, uma quota de sessenta mil patacas, equivalentes a trezentos mil escudos, com direito a mil e duzentos votos; António Yong May, uma quota de vinte e cinco mil patacas, equivalentes a cento vinte e cinco mil escudos, com direito a quinhentos votos; e Francisco Xavier Carlos, uma quota de quinze mil patacas, equivalentes a setenta e cinco mil escudos, com direito a trezentos votos.

§ único

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios em assembleia geral.

5.º

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É dispensada a autorização especial da sociedade para divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

6.º

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um gerente-geral e a dois gerentes.

§ 1.º

Para a sociedade se considerar obrigada, será, todavia, necessário que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados pelo gerente-geral ou, no caso da ausência ou impedimento deste, pela assinatura conjunta de ambos os gerentes.

§ 2.º

Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

§ 3.º

São desde já nomeados gerente-geral, o sócio Eduardo Jorge Armas Tavares da Silva, e gerentes, os sócios António Yong May e Francisco Xavier Carlos, os quais exercerão os respectivos cargos com dispensa de caução e com a remuneração que lhes for fixada em assembleia geral e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

§ 4.º

Os membros da gerência em exercício poderão constituir mandatários nos termos da lei.

7.º

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

8.º

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos, e depois de deduzidos os cinco por cento para constituir o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

9.º

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por um dos membros da gerência mediante carta registada com a antecedência mínima de uma semana, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

§ único

A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela assinatura dos sócios no aviso de convocação.

10.º

Em todo o omissis, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e mais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos doze dias do mês de Novembro do ano de mil novecentos e oitenta. — O Ajudante, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$158,70)

ANÚNCIO

**«Agência Comercial Cármen
(Importação e Exportação),
Limitada»**

Certifico que, por escritura de 20 de Novembro de 1980, exarada a fls. 95 e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 142-A, do 1.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, José

Tang, aliás Tang Kuan Meng, e Kan Man Yee, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Primeiro — A sociedade adopta a denominação «Agência Comercial Cármen (Importação e Exportação), Limitada», em inglês, «Carmen Import & Export Company, Limited», e, em chinês, «Ká Mêng Ieong Hong Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Avenida Almeida Ribeiro, número trinta e dois, edifício «Banco Tai Fung», terceiro andar, apartamento número trezentos e dois, podendo, no entanto, estabelecer quaisquer outras formas de representação onde e quando convier aos interesses sociais.

Segundo — O seu objecto é constituído pela prática de actividades nos domínios da importação e exportação, podendo, porém, vir a dedicar-se a qualquer outras actividades de natureza comercial e industrial em que os sócios acordem, com as limitações legais.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, desde a data desta escritura.

Quarto — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, e corresponde à soma das quotas dos sócios do modo seguinte: uma quota de setenta mil patacas, equivalentes a trezentos e cinquenta mil escudos, com direito a mil e quatrocentos votos, subscrita pelo sócio José Tang, aliás Tang Kuan Meng; e uma quota de trinta mil patacas, equivalentes a cento e cinquenta mil escudos, com direito a seiscentos votos, subscrita pela sócia Kan Man Yee.

Quinto — Poderão ser exigíveis prestações suplementares de capital e os sócios poderão vir a fazer à sociedade suprimentos, nos termos e condições a definir em assembleia geral.

Sexto — A divisão e cessão de quotas a estranhos à sociedade depende do consentimento desta que terá direito de preferência.

Sétimo — Quando sobre qualquer quota recaia eventualmente arresto, penhora ou qualquer providência cautelar, a sociedade poderá deliberar a liquidação do valor exigível, debitando a conta individual do sócio remisso ou a sua conta-suprimentos, no caso de ela existir.

Oitavo — Para calcular o valor da amortização de qualquer quota no caso de falecimento, interdição ou afastamento voluntário de qualquer sócio, será organizado um balanço especial referido à data de ocorrência de qualquer dos eventos referidos.

Nono — É expressamente proibido a qualquer sócio oferecer a sua quota em garantia ou caução de quaisquer obrigações estranhas ao objecto social.

Décimo — Em caso de falecimento de qualquer sócio e enquanto a quota estiver indivisa ou não for adjudicada a um herdeiro, somente poderão os respectivos direitos ser exercidos em comum por um só herdeiro do sócio falecido, que eles entre si escolham, não se permitindo a intervenção de estranhos.

Décimo primeiro — A sociedade não se dissolverá nem por vontade, nem pela interdição de um dos sócios, só o podendo ser por resolução maioritária dos sócios reunidos em assembleia geral para este fim especialmente reunida.

Décimo segundo — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, pertencem aos sócios os quais ficam nomeados gerentes com dispensa de caução.

Parágrafo primeiro — Para a sociedade se considerar obrigada perante terceiros bastará a assinatura de qualquer dos gerentes.

Parágrafo segundo — O gerente poderá subestabelecer os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo terceiro — Nos poderes de gerência da sociedade, incluem-se designadamente os seguintes: a) possibilidade de alienar, trocar ou arrendar quaisquer imóveis da sociedade; b) confessar, desistir e transaccionar sobre quaisquer pleitos ou questões em que a sociedade esteja interessada; c) a aquisição e venda, por qualquer forma, de todos e quaisquer bens e direitos; d) a contracção de empréstimos mediante a prestação de quaisquer garantias reais ou pessoais.

Décimo terceiro — Em caso algum a sociedade se obrigará em fianças, abonações, letras de favor e demais actos ou documentos estranhos aos negócios sociais.

Décimo quarto — Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Décimo quinto — Os lucros líquidos, depois de deduzidos os cinco por cento para constituir o fundo de reserva legal, enquanto este não estiver integralmente realizado e sempre que for necessário reintegrá-lo, terão o destino que lhe for fixado na assembleia geral ordinária a realizar até trinta e um de Março de cada ano para discussão e apreciação das contas referentes ao exercício anterior.

Décimo sexto — As assembleias gerais dos sócios serão convocadas mediante carta registada com a antecedência de, pelo menos, trinta dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único — O aviso convocatório mencionará sempre os assuntos a tratar nas assembleias gerais, as quais poderão ter lugar em qualquer local mesmo exterior a Macau, podendo qualquer dos sócios fazer-se representar por outro, mediante simples carta ou comunicação pessoal.

Décimo sétimo — Dissolvida a sociedade por acordo dos sócios ou nos demais casos previstos na lei, todos os sócios serão liquidatários, sendo a liquidação e partilha efectuadas nos termos que vierem a ser definidos em assembleia geral.

Décimo oitavo — Em todo o omissis, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos 25 de Novembro de 1980. — O Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$ 181,30)

ANÚNCIO

«Agência Comercial Hop Shing, Limitada»

Certifico que, por escritura de 13 de Novembro de 1980, exarada a fls. 96 e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 89-A, do 2.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, a cargo do notário, Dr. Diamantino de Oliveira Ferreira: Ho Mook Charles; Chan Kin Kei Mark; e Cheng Chun Hung Raymond,

constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas que se regerá pelos artigos seguintes:

1.º

Esta sociedade adopta a denominação de «Agência Comercial Hop Shing, Limitada», em inglês, «Hop Shing Trading Ltd.», e, em chinês, «Hop Shing Mao Iec Iao Han Kông Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua Padre João Clímaco, n.º 19, r/c, esquerdo, podendo a sociedade estabelecer sucursais ou mudar o local da sede quando entender conveniente.

2.º

O seu objecto é o comércio de importação e exportação, inclusivamente, o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei.

3.º

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data desta escritura.

4.º

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de \$ 100 000,00, ou sejam 500 000 \$00, ao câmbio de 5 \$00 por pataca, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios pelo modo seguinte: Ho Mook Charles, uma quota de \$ 50 000,00, equivalentes a 250 000 \$00, com direito a 1 000 votos; Chan Kin Kei Mark e Cheng Chun Hung Raymond, cada um com uma quota de \$ 25 000,00, equivalentes a 125 000 \$00, com direito a 500 votos cada.

§ único

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

5.º

A cessão de quotas, quer entre os sócios, quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade, que terá o direito de preferência.

6.º

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a 3 gerentes.

§ 1.º

São desde já nomeados gerentes os 3 sócios, os quais exercerão os respectivos cargos com dispensa de caução e com remuneração que lhes for fixada em assembleia geral e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

§ 2.º

Para a sociedade se considerar obrigada, basta que os respectivos actos, contratos ou documentos sejam assinados por qualquer um dos gerentes.

§ 3.º

Os gerentes em exercício poderão constituir mandatários, nos termos da lei.

7.º

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão encerrados em 31 de Dezembro de cada ano.

8.º

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem mínima de 5% para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

9.º

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por um dos gerentes, mediante carta registada, com antecedência mínima de uma semana, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

§ único

A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela assinatura dos sócios no aviso de convocação.

10.º

Em todo o omissis, regularão as disposições da Lei de 11 de Abril de 1901 e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos dezanove dias do mês de Novembro do ano de mil novecentos e oitenta. — O Ajudante da Secretaria Notarial, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$133,30)

ANÚNCIO

«Agência Comercial de Importação e Exportação Man Fung, Limitada»

Certifico que, por escritura de 21 de Novembro de 1980, exarada a fls. 39 verso e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 134-B, do 1.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, Datuk Lim Pui Ho, Joseph Chai Nai Shiong, Choy Kwong Fai, Tang Wing Ki, Tang Fai Kun, Lam Kum Ming e Wong Yin Fai, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Primeiro — A sociedade adopta a denominação «Agência Comercial de Importação e Exportação Man Fung, Limitada», em inglês, «Man Hong Trading Company, Limited», e, em chinês, «Man Fung Mao Iec Iao Han Cong Si», e tem a sua sede nesta cidade, na Travessa do Bispo, números três a treze, rés-do-chão, moradia «B», podendo a sociedade mudar o lugar da sede bem como estabelecer sucursais onde entender conveniente.

Segundo — O seu objecto é o exercício do comércio de importação e exportação, podendo ainda a sociedade dedicar-se a outros negócios mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, com as limitações legais.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, desde a data desta escritura.

Quarto — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, ou sejam um milhão de escudos, correspondente à soma das quotas dos sócios pelo modo seguinte: Datuk Lim Pui Ho, uma quota de quarenta mil patacas, equivalentes a duzentos mil escudos e com direito a oitocentos votos; Joseph Chai Nai Shiong, Choy Kwong Fai, Tang Wing Ki e Tang Fai Kun, cada um, uma quota de trinta mil patacas, equivalentes a cento e cinquenta mil escudos e com direito a seiscentos votos; Lam Kum Ming e Wong Yin Fai, cada um, uma quota de vinte mil patacas, equivalentes a cem mil escudos e com direito a quatrocentos votos.

Parágrafo único — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação tomada em assembleia geral.

Quinto — É livre a divisão e cessão de quotas entre os sócios ou a favor de parentes sucessíveis deles, mas a cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que se reserva o direito de preferência.

Sexto — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um gerente e a dois subgerentes, bastando a assinatura daquele para que a sociedade fique obrigada em todas as suas transacções, sejam elas de que natureza forem, à excepção, porém, dos cheques, para cuja validade é necessária a assinatura conjunta do gerente e de um dos subgerentes.

Parágrafo único — São desde já nomeados gerente, o sócio Tang Fai Kun, e subgerentes, Choy Kwong Fai e Joseph Chai Nai Shiong.

Sétimo — Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Oitavo — Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, serão repartidos entre os sócios na proporção das suas quotas.

Nono — As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência de quinze dias, pelo menos, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único — A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Décimo — No omissis, regularão as disposições legais de onze de Abril de mil novecentos e um e mais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos 25 de Novembro de 1980. — O Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$ 117,90)

ANÚNCIO

«Companhia de Fomento Imobiliário Menton, Limitada»

Certifico que, por escritura de 22 de Novembro de 1980, exarada a fls. 17 verso e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 143-A, do 1.º Cartório da Se-

cretaria Notarial desta Comarca, Hui Lai Chio, Liu Yiu Lai e Tong Long Wah, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Primeiro — A sociedade adopta a denominação «Companhia de Fomento Imobiliário Menton, Limitada», em inglês, «Menton Land Development Limited», e, em chinês, «Meng Tong Tei Ch'án Fat Chin Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Avenida Horta e Costa, números sete-D a sete-E, rés-do-chão, podendo a sociedade transferir a sua sede, instalar e montar sucursais e qualquer outra forma de representação social, onde e quando lhe pareça conveniente.

Segundo — O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, a aquisição, construção e alienação de imóveis.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado e, para todos os efeitos, o seu início conta-se a partir da data da presente escritura.

Quarto — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, ou sejam cinco milhões de escudos, e corresponde à soma das quotas dos sócios assim discriminadas: uma quota de quatrocentas mil patacas, equivalentes a dois milhões de escudos e com direito a oito mil votos, subscrita pelo sócio Hui Lai Chio; e duas quotas de trezentas mil patacas, equivalentes cada uma a um milhão e quinhentos mil escudos e com direito a seis mil votos, subscritas pelos sócios Liu Yiu Lai e Tong Long Wah.

Parágrafo único — O capital social poderá ser aumentado uma e mais vezes, conforme deliberação dos sócios.

Quinto — A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade, que terá direito de preferência.

Sexto — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a todos os sócios, que desde já são nomeados gerentes.

Parágrafo primeiro — Os membros da gerência, além das atribuições próprias de administração ou gerência, terão ainda plenos poderes para: a) alienar, por venda, troca, aforamento ou outro título oneroso

e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar bens sociais; b) adquirir, por qualquer forma, bens e direitos; e c) efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários.

Parágrafo segundo — Para a sociedade se considerar obrigada, basta que os respectivos actos, contratos e outros documentos se mostrem assinados por um gerente.

Parágrafo terceiro — Os gerentes poderão individualmente delegar em quem entenderem, no todo ou em parte, os seus poderes, mediante competente mandato.

Sétimo — Em caso algum a sociedade se obrigará em fianças, letras de favor e mais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

Oitavo — Os anos sociais serão também os anos civis e os balanços serão encerrados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Nono — Os lucros, líquidos de todas as despesas e demais encargos, e depois de deduzidos os cinco por cento para o fundo de reserva, enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que for preciso reintegrá-lo, serão repartidos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

Décimo — As reuniões da assembleia geral serão convocadas por cartas registadas dirigidas aos sócios, com oito dias de antecedência, salvo se a lei prescrever outra forma de convocação.

Décimo primeiro — Em todo o omisso, observar-se-ão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos 25 de Novembro de 1980. — O Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$122,40)

ANÚNCIO

«Artigos Eléctricos Man Vo, Limitada»

Certifico que, por escritura de 20 de Novembro de 1980, exarada a fls. 4 verso e segs. do livro de notas n.º 143-A, para escrituras diversas do 1.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, Poon

Chak Kwan, Tam Chan e Chau Kam, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Primeiro — A sociedade adopta a denominação «Artigos Eléctricos Man Vo, Limitada», em chinês, «Man Vo Mau Iek Tin Hei Hong Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na loja «Ac», do rés-do-chão do prédio números vinte e nove a trinta e três da Avenida Almirante Lacerda.

Parágrafo único — A gerência poderá estabelecer e manter sucursais em qualquer localidade quando assim o entender.

Segundo — O seu objecto é o exercício de qualquer ramo de negócio legalmente autorizado, que convenha à sociedade, segundo deliberação dos sócios, e, especialmente, a venda de artigos eléctricos e o comércio de importação e exportação.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado e, para todos os efeitos, o seu início conta-se da data da presente escritura.

Quarto — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de setecentas e cinquenta mil patacas, ou sejam três milhões setecentos e cinquenta mil escudos, e corresponde à soma das três quotas dos sócios, sendo cada uma de duzentas e cinquenta mil patacas, equivalentes a um milhão duzentos e cinquenta mil escudos, com direito a cinco mil votos.

Parágrafo único — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação tomada em assembleia geral.

Quinto — A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a favor de estranhos, depende do consentimento da sociedade, que se reserva o direito de preferência.

Sexto — No caso de falecimento de qualquer sócio e enquanto a respectiva quota estiver indivisa ou não for adjudicada a um herdeiro, somente poderão os respectivos direitos ser exercidos em comum por um dos herdeiros do sócio falecido, que eles entre si escolham.

Sétimo — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um gerente e a dois subgerentes, que serão dispensados de caução

e poderão ou não perceber uma remuneração a fixar pelos sócios.

Parágrafo primeiro — São desde já nomeados gerente, o sócio Poon Chak Kwan, e subgerentes, os sócios Tam Chan e Chau Kam.

Parágrafo segundo — Para a sociedade ficar obrigada, basta que os respectivos documentos se mostrem assinados pelo gerente, à excepção, porém, dos cheques, para cuja validade é necessária a assinatura conjunta do gerente e de um subgerente.

Oitavo — Em caso algum a sociedade se obrigará em fiança, abonação de letra de favor e mais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

Nono — Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão encerrados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Décimo — Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos, e depois de deduzidos os cinco por cento para constituir o fundo de reserva, enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que for preciso reintegrá-lo, serão repartidos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

Décimo primeiro — As assembleias gerais dos sócios serão convocadas pelo gerente mediante carta registada com a antecedência de, pelo menos, sete dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Décimo segundo — Em todo o omisso, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos 25 de Novembro de 1980. — O Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$126,90)

ANÚNCIO

«Fábrica de Flores Artificiais Boeing, Limitada»

Certifico que, por escritura de 21 de Novembro de 1980, exarada a fls. 22 verso e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 134-B, do 1.º Cartório da Secre-

taria Notarial desta Comarca, Fok Chung Cheuk e Ho Shiu-Kwong, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Primeiro — A sociedade adopta a denominação «Fábrica de Flores Artificiais Boeing, Limitada», em chinês, «Pou Hang Si Fa Sok Kao Chong Iao Han Cong Si», tem a sua sede em Macau, no Bairro Iao Hon, edificio Iao Seng, sétimo andar, CA, e durará por tempo indeterminado, a contar de hoje.

Segundo — O objecto social é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, especialmente, o fabrico de flores artificiais.

Terceiro — O capital social é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, e corresponde à soma de duas quotas iguais de cinquenta mil patacas,

equivalentes cada uma a duzentos e cinquenta mil escudos, com direito a mil votos, uma de cada sócio.

Quarto — Ambos os sócios são gerentes, sem caução nem retribuição e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Quinto — Para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos é necessária a assinatura dos dois gerentes; nos actos de mero expediente poderá qualquer um deles assinar os respectivos documentos.

Sexto — Qualquer dos gerentes poderá delegar em terceira pessoa todos ou determinados poderes de gerência, por meio de procuração.

Sétimo — A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que se reserva o direito de preferência.

Oitavo — Os balanços sociais serão encerrados em trinta e um de Dezembro de

cada ano e dos lucros líquidos por eles acumulados serão deduzidos cinco por cento para fundo de reserva. Os restantes lucros, bem como os prejuízos que porventura haja e que o fundo de reserva não cubra, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Nono — As assembleias gerais serão convocadas por cartas registadas, dirigidas aos sócios com a antecedência mínima de dez dias, salvo os casos em que a lei exija outra forma de convocação.

Décimo — Em todo o omissis, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos 25 de Novembro de 1980. — O Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$ 83,40)

BANCO HANG SANG, S. A. R. L.

Balancete do Razão em 31 de Dezembro de 1979

Designação das rubricas	SALDOS	
	Devedores	Credores
Caixa:		
—Patacas	\$ 1 995 070,18	
—Dólares de Hong Kong	\$ 3 782 933,71	
Depósitos no Banco Emissor:		
—Patacas	\$ 5 247 629,00	
—Dólares de Hong Kong	\$ 1 181 743,58	
Depósitos noutras instituições de crédito	\$ 5 974 562,13	
Correspondentes no estrangeiro	\$ 39 154 425,65	
Ouro, moedas e notas diversas	\$ 444 888,97	
Carteira de títulos	\$ 70 548,62	
Carteira comercial:		
—Até 180 dias	\$ 4 923 576,77	
Letras sobre o estrangeiro	\$ 137 612,86	
Empréstimos e contas correntes caucionados:		
—Até um ano	\$ 48 756 219,30	
—Até 2 anos	\$ 1 024 242,44	
—Superiores a 2 anos	\$ 9 085 863,33	
Devedores e credores	\$ 1 039 221,15	\$ 7 314 464,83
Outros valores realizáveis	\$ 221 879,23	
Depósitos à ordem:		
—Patacas		\$ 16 711 471,55
—Moeda estrangeira — Dólares de Hong Kong		\$ 41 528 012,89
— Outras moedas estrangeiras		\$ 638 050,92
Depósitos com pré-aviso:		
—Patacas		\$ 190 500,00
—Moeda estrangeira — Dólares de Hong Kong		\$ 99 086,83
— Outras moedas estrangeiras		\$ 4 590 796,36
Depósitos a prazo até 6 meses:		
—Patacas		\$ 4 288 749,85
—Moeda estrangeira — Dólares de Hong Kong		\$ 12 417 964,42
— Outras moedas estrangeiras		\$ 13 089 151,46
Depósitos a prazo superior a 6 meses:		
—Patacas		\$ 3 693 068,95
—Moeda estrangeira — Dólares de Hong Kong		\$ 7 949 371,51
— Outras moedas estrangeiras		\$ 194 949,43
Cheques e ordens a pagar		\$ 941 582,42
Exigibilidades diversas		\$ 1 388 866,62
Participações financeiras	\$ 5 278 342,25	
Imóveis	\$ 1 445 115,83	
Imobilizações diversas	\$ 82 713,91	
Dividendos antecipados	\$ 400 000,00	
Contas transitórias e de regularização		\$ 888 758,71
Provisões diversas		\$ 1 419 731,36
Capital		\$ 10 000 000,00
Reserva legal		\$ 442 500,00
Reservas diversas		\$ 1 150 000,00
Encargos	\$ 7 604 293,01	
Receitas e lucros		\$ 8 863 586,69
Lucros e perdas		\$ 50 217,12
Valores de conta alheia		
Devedores por garantias e avales prestados	\$ 304 621,30	
Devedores por créditos abertos	\$ 3 212 823,12	
Credores por valores de conta alheia		
Garantias e avales prestados		\$ 304 621,30
Créditos abertos		\$ 3 212 823,12
Outras contas de ordem	\$ 286 859,06	\$ 286 859,06
TOTAIS	\$ 141 655 185,40	\$ 141 655 185,40

O Administrador,
Au Wing Ngok

O Chefe da Contabilidade,
San Ho Kam

(Custo desta publicação \$ 117,90)

BANCO HANG SANG, S. A. R. L.
Balanco em 31 de Dezembro de 1979

ACTIVO	PASSIVO
<p>DISPONÍVEL E REALIZÁVEL</p> <p>Caixa — Patacas \$ 1 995 070,18 Caixa — Dólares de Hong Kong \$ 3 782 933,71 Depósito no Banco Emissor \$ 6 429 372,58 Depósitos noutras instituições de crédito: — Patacas \$ 2 304 639,17 — Moedas estrangeiras \$ 3 669 922,96 \$ 18 181 938,60 Correspondentes no estrangeiro \$ 39 154 425,65 Notas e moedas diversas \$ 401 489,02 Ouro amoeado e em barra \$ 43 399,95 Cupões — \$ — Carteira de títulos \$ 70 548,62 Carteira comercial \$ 4 923 376,77 Letras sobre o estrangeiro \$ 137 612,86 Correspondentes da zona escudo \$ 50 721 056,30 Empréstimos e contas correntes caucionados \$ 131 493,85 Devedores e credores — Patacas \$ 907 727,30 Devedores e credores — Outras moedas \$ — Accionistas \$ — Empréstimos a mais de um ano: — Patacas \$ 2 513 806,85 — Dólares de Hong Kong \$ 5 631 461,92 Outros valores realizáveis \$104 636 599,09 \$ 221 879,23 \$123 040 416,92</p> <p>IMOBILIZADO</p> <p>Participações financeiras \$ — Despesas de constituição e instalação Mobiliário e material: — Custo \$ 933 732,19 — Amortização \$ 851 018,28 Imóveis: — Custo \$ 2 094 784,40 — Amortização (a deduzir) \$ 649 668,57 \$ 1 445 115,83 Dividendos antecipados \$ 400 000,00 Contas transitórias e de regularização \$ — Outros valores realizáveis \$ 6 806 171,99</p> <p>OUTRAS CONTAS DO ACTIVO</p> <p>Valores de conta alheia \$ 304 621,30 Valores recebidos em caução \$ — Devedores por garantias e avales prestados \$ 3 517 444,42 Devedores por aceites \$ 286 859,06 Outras contas de ordem \$ 3 804 303,48 \$134 050 892,39</p>	<p>EXIGÍVEL</p> <p>Depósitos à ordem: — Patacas \$ 16 711 471,55 — Moedas estrangeiras \$ 42 166 063,81 Depósitos com pré-aviso: — Patacas \$ 190 500,00 — Moedas estrangeiras \$ 4 689 883,19 Depósitos a prazo até 6 meses: — Patacas \$ 4 288 749,85 — Moedas estrangeiras \$ 25 507 115,88 Depósitos a prazo superior a 6 meses: — Patacas \$ 3 693 068,95 — Moedas estrangeiras \$ 8 144 320,94 \$105 391 174,17 \$ 941 582,42 \$ 1 388 866,62 Cheques e ordens a pagar \$ — Exigibilidades diversas \$ — Correspondentes da zona escudo \$ — Correspondentes no estrangeiro \$ — Empréstimos e contas correntes caucionados \$ 1 426 093,80 Devedores e credores: — Patacas \$ 5 888 371,03 — Outras moedas \$ — \$ 9 644 913,87 \$ 888 758,71 \$ 1 419 731,36 Outras contas do passivo Contas transitórias e de regularização \$ — Provisões diversas \$ 11 592 500,00 \$ 50 217,12 \$ 1 259 293,68 \$ 1 309 510,80 CAPITAL E RESERVAS Capital \$ 10 000 000,00 Fundo de reserva legal \$ 442 500,00 Outros fundos de reserva \$ 1 150 000,00 Lucros e perdas: — Saldo do exercício anterior \$ — — Resultados do exercício \$ 304 621,30 RESULTADOS \$ 3 212 823,12 CREDITOS DE ORDEM Credores por valores de conta alheia \$ 3 517 444,42 Credores por valores recebidos em caução \$ 286 859,06 Garantias e avales prestados \$ — Aceites \$ — Créditos abertos \$ 3 212 823,12 Outras contas de ordem \$ 3 804 303,48 \$134 050 892,39</p>

O Administrador,
Au Wing Ngok

O Chefe da Contabilidade,
San Ho Kam

(Custo desta publicação \$117,90)

BANCO HANG SANG, S. A. R. L.

Conta de Lucros e Perdas do exercício de 1979

DÉBITO		CRÉDITO	
Juros e comissões a nosso cargo		Saldo do exercício anterior	
Contribuições e impostos	\$ 4 446 767,72	Juros e comissões a nosso favor	\$ 8 203 922,80
Despesas com o pessoal:	\$ 385 280,19	Resultados em operações cambiais e sobre títulos	\$ 574 747,76
Remunerações dos empregados	\$ 841 705,00	Rendimento de títulos de crédito	\$ 71 004,32
Encargos sociais obrigatórios	\$ 264 979,30	Outros rendimentos, receitas e lucros	\$ 179 202,98
Outros encargos	\$ 8 689,75		
Despesas gerais:	\$ 1 115 374,05		
Publicidade	\$ 40 562,22		
Conservação de instalações, mobiliário e material	\$ 47 148,93		
Outras despesas	\$ 448 380,17		
Encargos diversos	\$ 401 569,62		
Provisões e amortizações:			
Dotações para provisões diversas	\$ 634 501,28		
Dotações para contas de amortização	\$ 250 000,00		
Saldo	\$ 884 501,28		
	\$ 7 769 584,18		
	\$ 1 309 510,80		
	\$ 9 079 094,98		\$ 9 079 094,98

O Administrador,
Au Wing Ngok

O Chefe da Contabilidade,
San Ho Kam

(Custo desta publicação \$ 117,90)

BANCO HANG SANG, S. A. R. L.

Balancete do Razão em 31 de Março de 1980

Designação das rubricas	Saldos	
	Devedores	Credores
Caixa:		
— Patacas	\$ 1 399 808,60	
— Dólares de Hong Kong	\$ 5 967 518,82	
Depósitos no Banco Emissor:		
— Patacas	\$ 5 382 587,98	
— Dólares de Hong Kong	\$ 46 812,09	
Depósitos noutras instituições de crédito	\$ 4 065 600,50	
Correspondentes no estrangeiro	\$ 33 844 110,12	
Ouro, moedas e notas diversas	\$ 240 329,50	
Carteira de títulos	\$ 9 204,50	
Carteira comercial:		
— Até 180 dias	\$ 7 348 457,03	
Letras sobre o estrangeiro	\$ 1 504 207,34	
Empréstimos e contas correntes caucionados:		
— Até 1 ano	\$ 55 868 440,41	
— Até 2 anos	\$ 1 018 636,09	
— Superiores a 2 anos	\$ 8 895 116,66	
Devedores e credores	\$ 1 326 517,56	\$ 3 909 899,03
Outros valores realizáveis	\$ 340 895,00	
Depósitos à ordem:		
— Patacas		\$ 16 159 573,49
— Moeda estrangeira — Dólares de Hong Kong		\$ 38 643 748,62
— Outras moedas estrangeiras		\$ 656 997,83
Depósitos com pré-aviso:		
— Patacas		\$ 323 200,00
— Moeda estrangeira — Dólares de Hong Kong		\$ 713 450,13
— Outras moedas estrangeiras		\$ 4 550 853,27
Depósitos a prazo até 6 meses:		
— Patacas		\$ 4 814 908,65
— Moeda estrangeira — Dólares de Hong Kong		\$ 15 745 499,56
— Outras moedas estrangeiras		\$ 19 173 850,57
Depósitos a prazo superior a 6 meses:		
— Patacas		\$ 3 466 782,30
— Moeda estrangeira — Dólares de Hong Kong		\$ 7 401 562,74
— Outras moedas estrangeiras		\$ 246 077,33
Cheques e ordens a pagar		\$ 714 651,54
Exigibilidades diversas		\$ 2 540 002,84
Participações financeiras	\$ 5 278 342,25	
Imóveis	\$ 1 445 615,83	
Imobilizações diversas	\$ 88 513,53	
Dividendos antecipados		\$ 865 407,46
Contas transitórias e de regularização		\$ 1 419 731,36
Provisões diversas		\$ 10 000 000,00
Capital		\$ 572 500,00
Reserva legal		\$ 1 420 000,00
Reservas diversas		\$ 2 530 828,15
Encargos	\$ 2 530 828,15	
Receitas e lucros		\$ 3 213 334,44
Lucros e perdas		\$ 49 510,80
Valores de conta alheia		
Devedores por garantias e avales prestados	\$ 321 827,30	
Devedores por créditos abertos	\$ 3 082 427,98	
Credores por valores de conta alheia		\$ 321 827,30
Garantias e avales prestados		\$ 3 082 427,98
Créditos abertos		\$ 316 312,48
Outras contas de ordem	\$ 316 312,48	\$ 316 312,48
TOTAIS	\$ 140 322 109,72	\$ 140 322 109,72

O Administrador,
Au Wing Ngok

O Chefe da Contabilidade,
San Ho Kam

BANCO DE CANTÃO, S. A. R. L.

Balancete do Razão em 30 de Setembro de 1980

Designação das rubricas	SALDOS	
	Devedores	Credores
Caixa:		
— Patacas	\$ 723 609,00	
— Moeda estrangeira — Dólares de Hong Kong	\$ 1 279 814,50	
Depósitos no Banco Emissor:		
— Patacas	\$ 8 095 157,18	
— Moeda estrangeira — Dólares de Hong Kong	\$ 1 051 717,09	
Depósitos noutras instituições de crédito	\$ 1 545 843,11	
Correspondentes no estrangeiro	\$ 14 914 438,01	
Carteira de títulos e cupões	\$ 910 000,00	
Carteira comercial	\$ 3 121 014,03	
Empréstimos e contas correntes caucionados	\$ 47 301 151,27	
Devedores e credores	\$ 175 188,53	\$ 1 303 210,52
Depósitos à ordem:		
— Patacas		\$ 14 304 066,96
— Moeda estrangeira — Dólares de Hong Kong		\$ 35 613 505,93
Depósitos com pré-aviso:		
— Patacas		\$ 8 700,00
— Moeda estrangeira — Dólares de Hong Kong		\$ 723 660,02
Depósitos a prazo até 6 meses:		
— Patacas		\$ 2 337 621,92
— Moeda estrangeira — Dólares de Hong Kong		\$ 8 205 240,99
Depósitos a prazo superior a 6 meses:		
— Patacas		\$ 1 533 158,10
— Moeda estrangeira — Dólares de Hong Kong		\$ 5 743 656,75
Cheques e ordens a pagar		\$ 38 462,98
Exigibilidades diversas		\$ 448 858,62
Imobilizações diversas	\$ 134 689,76	
Contas diversas e provisões		\$ 1 124 316,10
Capital		\$ 5 000 000,00
Reserva legal		\$ 477 000,00
Reservas diversas		
Encargos	\$ 4 381 617,83	
Receitas e lucros		\$ 6 689 666,83
Lucros e perdas		\$ 83 114,59
Valores de conta alheia	\$ 976 437,88	
Devedores por garantias e avales prestados	\$ 953 486,91	
Devedores por créditos abertos	\$ 651 899,39	
Credores por valores de conta alheia		\$ 976 437,88
Garantias e avales prestados		\$ 953 486,91
Créditos abertos		\$ 651 899,39
TOTAIS	\$ 86 216 064,49	\$ 86 216 064,49

O Administrador,
C. Y. Ching

O Chefe da Contabilidade,
Santos Chu

(Custo desta publicação \$ 117,90)

IMPRESA NACIONAL DE MACAU

OBRAS À VENDA

- ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 50/76/M, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1976. — (REGIMENTO DO CONSELHO CONSULTIVO) — \$ 0,30.
- ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO, APROVADO PELO DECRETO N.º 41 078, DE 19-4-1957 — \$ 1,00.
- ALTERAÇÕES DA TABELA GERAL DO IMPOSTO DO SELO — \$ 0,20.
- ALVARÁ PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO RELIGIOSO — \$ 2,00.
- ARQUIVOS DE MACAU: Volume I — N.ºs 1, 2 e 3 — \$ 0,50 cada — 2.ª Série — Volume I — N.ºs 3 e 6 — \$ 0,50 cada.
- ARQUIVOS DE MACAU: — Vol. I — N.º 1 a 6 de 1929 — \$ 05,0 — Vol. I — N.º 2 a 7 de 1929 — \$ 05,0 — Vol. I — N.º 3 a 8 de 1929 — Vol. I — 2.ª Série — N.º 3 a 4 e 5 de 1941 — Vol. I — 2.ª Série — N.º 6 a 11 e 12 de 1941 — Vol. I — 3.ª Série de 1964 a 1979 — Custo de cada exemplar — \$ 3,00.
- CADERNETA DE IDENTIFICAÇÃO M/1 — \$ 0,20.
- CADERNETA PARA REQUISIÇÕES DE IMPRESSOS À IMPRESA NACIONAL — \$ 1,50.
- CADERNO DE ENCARGOS PARA O FORNECIMENTO E RECEPÇÃO DE POZOLANAS — \$ 1,50.
- CADERNO DE ANOTAÇÕES DOS TRABALHOS DE BETÃO ARMADO — \$ 1,50.
- CARTA DE CURSO GERAL DOS LICEUS — 5.º e 7.º ano — \$ 2,00 cada.
- CASAS PARA FUNCIONÁRIOS — (Legislação respeitante à atribuição de moradias e arrendamento) — \$ 1,50.
- COMISSÃO DE CLASSIFICAÇÃO DOS ESPECTÁCULOS — \$ 1,50.
- CONSELHO SUPERIOR DA POLÍTICA ULTRAMARINA E GABINETE DOS NEGÓCIOS POLÍTICOS — \$ 0,50.
- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA — \$ 4,00.
- CÓDIGO DOS SINAIS DE TEMPESTADE — \$ 0,50.
- CONVENÇÃO PARA A PREVENÇÃO DA POLUIÇÃO MARINHA CAUSADA POR OPERAÇÕES DE IMERÇÃO DE DETRITOS E OUTROS PRODUTOS — \$ 2,00.
- DECRETOS-LEIS DO GOVERNO DE MACAU — 1978 — \$ 6,00.
- DECRETOS-LEIS DO GOVERNO DE MACAU — 1979 — \$ 22,00.
- DEFESA NACIONAL DO ULTRAMAR PORTUGUÊS — \$ 3,00.
- DICIONÁRIO CHINÊS-PORTUGUÊS:
- (Formato de algibeira)
- Encadernado em marroquim \$ 7,50
- (Formato escolar)
- Encadernado em marroquim \$ 20,00
- DICIONÁRIO PORTUGUÊS-CHINÊS:
- (Formato escolar)
- Um grosso volume de 1866 páginas — \$ 35,00.
- (Formato de algibeira)
- Encadernado em marroquim \$ 14,00
- DIPLOMA DA ESCOLA TÉCNICA DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA — \$ 5,00.
- IDEM do Curso Geral de Enfermagem — \$ 5,00.
- IDEM do Curso de Auxiliar de Enfermagem — \$ 5,00.
- DIPLOMA DE PROVIMENTO (folha avulsa), cada — \$ 0,50.
- DIPLOMA DO CURSO DA ESCOLA DE ENFERMAGEM DAS F. M. M. — \$ 5,00.
- DIPLOMA ORGÂNICO DA REPARTIÇÃO DOS SERVIÇOS DE PLANEAMENTO E COORDENAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS — \$ 1,50.
- DIPLOMA ORGÂNICO DO INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU — \$ 2,50.
- DIPLOMA ORGÂNICO DA DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES DE MACAU — \$ 5,00.
- EXTRACTO DA FOLHA DE SERVIÇO — \$ 0,20.
- FOLHA DE SERVIÇO — \$ 0,20.
- FORMULÁRIO OFICIAL DE MEDICAMENTOS E DE ARTIGOS DE PENSO — \$ 3,90.
- GUIA MODELO B — \$ 0,10.
- INSTRUÇÕES SOBRE A CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICO-ADMINISTRATIVA E FUNCIONAL DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS — \$ 6,00.
- ÍNDICE ALFABÉTICO DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA PROVÍNCIA DE MACAU — 1885-1914 — \$ 1,00.
- JOGO ILÍCITO E USURA NOS CASINOS — \$ 2,00.
- LEIS DO GOVERNO DE MACAU — 1978 — \$ 20,00.
- LEIS DO GOVERNO DE MACAU — 1979 — \$ 8,00.
- LEGISLAÇÃO SOBRE AS CORRIDAS DE GALGOS — \$ 3,00.
- LEGISLAÇÃO SOBRE O COMÉRCIO DE OURO — \$ 1,20.
- LICENÇA PARA ESTABELECIMENTO DE GARAGEM — \$ 2,00.
- METEOROLOGY OF CHINA (The), pelo P.º E. Gherzi 2 grossos volumes — \$ 30,00.
- MÉTODO DE PORTUGUÊS PARA USO NAS ESCOLAS CHINESES, pelo Rev. Chantre António Ngan:
- 1.º volume — \$ 2,50.
- Segundo semestre do 1.º ano (2.º volume) — \$ 1,50.
- Primeira parte do 2.º volume — A) Livro do aluno (3.º volume) — \$ 3,00.
- Primeira parte do 2.º volume — B) Livro de mestre — \$ 1,00.
- Segunda parte do 2.º volume (4.º volume) — \$ 5,00.
- Primeira parte do 3.º volume (5.º volume) — \$ 3,00.
- Método de Português (1.ª edição) Volume 6 — \$ 4,00.
- NOMENCLATURA GRAMATICAL PORTUGUESA — \$ 1,00.
- NORMAS PARA O RECENSEAMENTO E ELEIÇÃO DOS MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E DO CONSELHO CONSULTIVO DE MACAU — \$ 3,50.
- ORGÂNICA DOS SERVIÇOS DE ECONOMIA E SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA GERAL — \$ 0,80.
- PORTARIAS DO GOVERNO DE MACAU — 1978 — \$ 7,00.
- PORTARIAS DO GOVERNO DE MACAU — 1979 — \$ 8,00.
- PENSÕES DE APOSENTAÇÃO E DE SOBREVIVÊNCIA (Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro) — (em chinês) — \$ 0,70.
- 退休金暨遺屬贍養金 (二月八日第五二 / 七五號國令) 每本定價七角
- REESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA — \$ 1,20.
- REGIMENTO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA — \$ 4,00.
- REGIMENTO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA (CHINÊS) — \$ 4,00.
- REGIMENTO DO CONSELHO CONSULTIVO — \$ 1,00.
- REGIME PENAL DAS SOCIEDADES SECRETAS — \$ 2,00.
- REGULAMENTO DAS AGÊNCIAS DE VIAGENS E TURISMO (em chinês) — \$ 2,00.
- REGULAMENTO DO ENSINO INFANTIL — \$ 2,50.
- REGULAMENTO DO ENSINO PRIMÁRIO LUSO-CHINÊS — \$ 2,50.
- REGULAMENTO DAS INSTALAÇÕES RADIOELÉTRICAS — \$ 0,50.
- REGULAMENTO DO CONSELHO DISCIPLINAR — \$ 0,10.
- REGULAMENTO DE DISCIPLINA MILITAR — \$ 3,00.
- REGULAMENTO DA ESCOLA DE PILOTAGEM DE MACAU — \$ 2,00.
- REGULAMENTO DO HOSPITAL CENTRAL CONDE DE S. JANUÁRIO — \$ 2,50.
- REGULAMENTO DA ESCOLA TÉCNICA DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DE MACAU — \$ 2,00.
- REGULAMENTO GERAL DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DE MACAU — \$ 5,00.
- REGULAMENTO DA SECÇÃO DE APOIO ÀS FORÇAS DE SEGURANÇAS DE MACAU, DAS OFICINAS NAVAIS — \$ 1,00.
- REGULAMENTO DO TRABALHO DOS PRESOS FORA DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS — \$ 0,50.
- REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DO ARQUIVO PROVINCIAL DO REGISTO CRIMINAL E POLICIAL DE MACAU — \$ 0,70.
- REGULAMENTO DA ASSISTÊNCIA NA DOENÇA — TABELA DE PREÇOS POR SERVIÇOS CLÍNICOS, MÉDICO-CIRÚRGICOS, DE ENFERMAGEM, DE RADIOLOGIA, AGENTES FÍSICOS E LABORATORIAIS — \$ 3,00.
- REGULAMENTO DOS BAIROS SOCIAIS — \$ 1,00.
- REGULAMENTO DA REPARTIÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES — \$ 1,50.
- REGULAMENTO DAS OFICINAS NAVAIS — \$ 1,00.
- REGULAMENTO DE ADMISSÃO DO CORPO DE BOMBEIROS — \$ 1,50.
- REORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REGISTO CRIMINAL DO ULTRAMAR — \$ 0,50.
- REGULAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL — \$ 3,00.
- REGULAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL (CHINÊS) — \$ 3,00.
- REGULAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREDIAL URBANA (CHINÊS) — \$ 4,00.
- REGULAMENTO DO IMPOSTO PROFISSIONAL (CHINÊS) — \$ 4,00.
- REGULAMENTO INTERNACIONAL PARA EVITAR ABALROAMENTO NO MAR — 1972 — \$ 4,00.
- SECRETARIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA — \$ 2,00.
- TERMO DE POSSE (folha avulsa), cada — \$ 0,50.
- VENDA, EXPOSIÇÃO E EXIBIÇÃO PÚBLICAS DE MATERIAL PORNOGRÁFICO OBSCENO — \$ 1,00.

PREÇO DO PRESENTE NÚMERO \$ 8,80

正 毫 八 元 八 銀 價 張 本
IMPRESA NACIONAL DE MACAU